PROGRAMA PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
26 - 10 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 239/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 56/2021 de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 5 e 19 de outubro de 2021.

Ofício nº 240/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 130/2021 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 5 e 19 de outubro de 2021.

Ofício nº 241/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2021.

Ofício nº 242/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2021.

Ofício de nºs 243 e 244/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foram rejeitados os Vetos aos Projetos de Lei de n°s 82/2021 e 87/2021, na Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2021.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 22/10/2021 as 14:51:47.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91610&c=O433SV.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, de iniciativa do Poder Executivo. Ementa: "Aprova o Código Ambiental do Município de Araucária e dá outras providências".

_____

***** Leitura, discussão e votação do Veto Parcial do Executivo ao Projeto de Lei nº 89/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Determina que os agressores de animais, que cometerem o crime de maus-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido".

_____

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 102/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) no Município de Araucária".

_____

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.399/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos), na forma em que especifica abaixo".

_____

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.409/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Acresce vagas ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".

_____

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 105/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Institui o Título Empresa Parceira da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica".

_____

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 119/2021, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 22/10/2021 as 14:51:47.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91610&c=O433SV.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 131/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Altera o texto do § 2º do Art. 8º-A da Lei Municipal nº 2.360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no Município de Araucária, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 137/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 144/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Rua Pedro Moleta Neto logradouro público do Município, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 147/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abril de 2018, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.411/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de bem imóvel em favor do Estado do Paraná para fins de construção da sede do Conselho Tutelar Leste, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.416/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Município de Campo Largo/PR com objetivo mútuo de reforma da Ponte sobre a Represa do Rio Verde na Avenida São Casemiro”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 112/2021, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 112/2021, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza a Prefeitura instituir a Feira Livre Volante do Município de Araucária e dá outras providências”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 22/10/2021 as 14:51:47.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91610&c=O433SV.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 124/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã e o Dia Municipal do Cristianismo no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 132/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 132/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 133/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Rua Léo Estanislau Raymundo Knopik logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1224/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1248/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1249/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1259/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1226/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1227/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1246/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 22/10/2021 as 14:51:47.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91610&c=O433SV.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1247/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1255/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1234/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1235/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1236/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1237/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1261/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1262/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1263/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1264/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1241/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

_____

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 22/10/2021 as 14:51:47.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91610&c=O433SV.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1242/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1275/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1276/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1245/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1250/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1251/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1252/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1253/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1254/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1258/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1270/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1280/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

_____

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 22/10/2021 as 14:51:47.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91610&c=O433SV.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1272/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1273/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1274/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

_____

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1257/2021, de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Luis Fernando Emilio Coimbra.

_____

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 22/10/2021 as 14:51:47.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91610&c=O433SV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 248/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021**, de iniciativa do Executivo, que "Aprova o Código ambiental do Município de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, que aprova o Código Ambiental do Município de Araucária.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, incorre em 1) contrariedade ao interesse público; 2) inconstitucionalidade formal por ofensa ao Princípio da Democracia Participativa; 3) inconstitucionalidade material por ausência de prévio estudo técnico; 4) contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal e art. 7° da Constituição do Estado do Paraná; 5) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso III, do art. 41, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2021 as 11:35:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91241&c=8Y9Q8K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se coerente com os demais aspectos legais apresentados.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 71/2021, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2021 as 11:35:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91241&c=8Y9Q8K.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 030/2021 (SUBSTITUTIVO)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Aprova o Código Ambiental do Município de Araucária e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no inciso I do artigo 2º da Lei Municipal Nº 2.277 de 2010 e arts. 117 e 118 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Araucária, seu planejamento, implementação, execução e controle, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 2º O meio ambiente é bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, no uso e ocupação da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável do Município de Araucária, esta lei atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I – Multidisciplinaridade no trato da matéria ambiental;

II – Compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente municipal, federal e estadual;

III – Unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

IV – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;

V – Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VI – Participação comunitária;

VII – Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, pelo agente causador, independente de outras sanções pecuniárias e civis.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal e no inciso X do artigo 17 da Constituição Estadual, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I – Estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II – Adequação das atividades antrópicas em geral às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde se inserem;

III – Utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais mediante uma criteriosa avaliação de planos de manejo ecológico, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IV – Diminuição dos níveis de poluição;

V – Estabelecimento de normas para a prestação de serviços e realização de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras;

VI – Criação, estímulo à criação e manutenção, assim como a gestão de Áreas Verdes Urbanas, entre outros;

VII – Exercício do poder de polícia em defesa do Meio Ambiente;

VIII – Estabelecimento da política de arborização para o Município, com a utilização de metodologia adequada a este fim;

IX – Recuperação e preservação dos recursos hídricos e matas ciliares;

X – Garantia de crescentes níveis de saúde pública e de saneamento básico;

XI – Licenciamento ambiental;

XII – Incentivo aos estudos e às pesquisas que objetivem a solução de problemas ambientais;

XIII – Educação ambiental em todos os níveis do desenvolvimento humano.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Área verde urbana: área com cobertura vegetal nativa de qualquer natureza (primitiva, regenerada ou implantada), composta por aglomerados (maciços florestais) ou por espécimes isoladas, conforme critérios definidos em legislação específica, que tem a função de proporcionar proteção da fauna e flora, a melhoria da qualidade ambiental urbana e paisagística, a proteção dos recursos hídricos, a proteção de bens e manifestações culturais, e recreação e lazer;

II – Área de Preservação Permanente: são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Áreas úmidas: Áreas úmidas, pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

IV – Fauna silvestre: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

V – Fauna silvestre exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro;

VI – Fauna doméstica: são todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

VII – Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual a SMMA estabelece as condições, restrições e medidas de compensação e de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar, ampliar e desativar empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII – Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

IX – Nascente: é o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

X – Poda drástica: é aquela que implique em um ou mais dos seguintes itens:

a) corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;

b) corte da parte superior da copa, eliminando-se a gema apical;

c) corte de somente um lado da copa, ocasionando desequilíbrio estrutural da árvore.

XI – Poluentes atmosféricos: é qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos e que tornem, ou possam tornar, o ar:

a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

b) inconveniente ao bem-estar público;

c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;

d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

XII– Poluição: é toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e de disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e/ou sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XIII– Poluição Sonora: emissão de som ou ruído acima dos limites fixados em lei que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade;

XIV– Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal Nº12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XV– Reservas Florestais Relevantes: ou Remanescentes Florestais Nativos são os maciços florestais representativos da flora do Município de Araucária, que visem a preservação de águas existentes, da flora e da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços florestais, que pela sua tipologia florestal, localização e porte, sejam cadastrados junto ao órgão municipal de meio ambiente;

XVI– Formação vegetal arbórea: associação específica de vegetais de porte arbóreo, predominantemente de origem nativa, adaptada ao clima, relevo e solo local, capaz de propiciar a manutenção e desenvolvimento sustentável do grupamento;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

XVII– Formação Vegetal Exótica: associação de vegetais de porte arbóreo, predominantemente de origem exótica;

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º A educação ambiental será abordada em todos os níveis de sua atuação e para todos os segmentos da sociedade, considerando:

I – A conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – O ponto de vista interdisciplinar e multidisciplinar;

III– O fomento de projetos e programas ambientais;

IV – O incentivo e auxílio técnico às ações comunitárias e entidades públicas ou privadas de caráter educacional, cultural e científico, com fins de conscientização ambiental;

V – A capacitação de gerenciadores ambientais promovida, direta ou indiretamente, pelo órgão ambiental competente;

VI – Visitas orientadas a espaços públicos com o objetivo de conscientização e funcionamento da gestão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. A promoção de conscientização ambiental dar-se-á como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida.

TÍTULO III
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º Compete ao órgão municipal de meio ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Municipal Nº 3.304/2018, conjuntamente com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) criado pela Lei Municipal Nº 2.277/2010, implementar os

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

objetivos e instrumentos da política de Meio Ambiente do Município de Araucária.

§1º Com a finalidade de proteger o ambiente, compete ao órgão municipal de meio ambiente:

I – Propor e executar, direta ou indiretamente, a política de meio ambiente do município de Araucária;

II – Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de conservação e preservação ambientais;

III – Estabelecer as diretrizes de conservação e preservação ambientais para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

IV – Identificar, implantar, gerir e fiscalizar Unidades de Conservação, adotando medidas de preservação do patrimônio genético e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – Assessorar a administração na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição e expansão urbana;

VII – Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – Autorizar, ou não, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;

IX – Exercer a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;

X – participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico;

XI – Implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XII – Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no Município;

XIII – Encaminhar, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais adéquem-se às normas;

XIV – Criar e manter atualizado cadastro dos estabelecimentos, atividades e empreendimentos contendo informações sobre os insumos e processos utilizados, bem como o tratamento aos resíduos gerados;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

XV – Licenciar e fiscalizar, de acordo com a legislação vigente, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XVI – Implantar e gerir infraestruturas de interesse ambiental, tais como parques, praças, horto municipal, arborização viária, cemitérios e capelas mortuárias municipais, entre outros;

XVII – Proteger e preservar a fauna nativa e exótica, silvestre e doméstica.

§2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

§3º As licenças e autorizações de que tratam o presente artigo somente serão concedidas se embasadas em parecer técnico favorável emitido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 8º O órgão municipal de meio ambiente poderá articular programas e projetos de desenvolvimento sustentável e educação ambiental com o apoio de pessoas físicas e jurídicas, na esfera pública e privada.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO

Art. 9º Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do município de Araucária, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 10. Na análise de projetos de uso e ocupação do solo ou loteamentos, o órgão municipal de meio ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, sobre as questões ambientais.

Art. 11. Os projetos de edificações ou com grandes áreas impermeabilizadas, cuja implantação implique remoção de vegetação, movimentação de solo, geração de resíduos ou outra questão ambiental

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

relevante, deverão possuir autorização e/ou licenciamento ambiental conforme legislação específica.

Art. 12. Os loteamentos deverão ser entregues com a arborização das vias públicas concluída, segundo memorial descritivo e projeto previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 13. Em solos agrícolas deverão ser adotados sistemas de conservação de solo, objetivando a minimização de suas perdas por erosão, a preservação da sua fertilidade química, assim como as condições físicas e microbiológicas do solo.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 14. A instalação, reforma, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades que demandem de Licenciamento Ambiental, e os requisitos, normas e parâmetros para a sua obtenção serão regulamentados em legislação própria.

Art. 15. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior deverão promover todas as medidas necessárias para prevenir, tratar e corrigir inconvenientes e danos decorrentes da poluição por eles causados.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser apresentados ao órgão municipal de meio ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Seção I – Da Poluição Atmosférica

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 16. As fontes de poluição que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem-estar da comunidade deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, adequando-se aos padrões da legislação vigente.

Art. 17. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente.

Art. 18. As chaminés de quaisquer espécies de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para permitir boa dispersão das emissões atmosféricas.

§1º Caso a altura da chaminé não seja suficiente para o atendimento ao disposto no caput, o responsável deverá providenciar sua adequação.

§2º Deverão ser providenciadas medidas alternativas para controle da poluição ambiental e minimização do incômodo causado por material particulado, fuligem, odores, entre outros.

Art. 19. As atividades geradoras de poeiras deverão ser realizadas sem causar prejuízo à população.

§1º As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, armazenamento, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizados de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, das poeiras oriundas das atividades.

§2º As operações, processos e o funcionamento de equipamentos em ambiente enclausurado deverão promover a adequada coleta e tratamento da poeira gerada.

§3º Atividades minerárias deverão adotar medidas para prevenir e mitigar a emissão de poeiras advindas do processo produtivo, assim como do transporte.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 20. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a pistola, deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Art. 21. As fontes de poluição que não se enquadrem nos artigos anteriores do presente Capítulo adotarão sistema de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação pelo órgão municipal de meio ambiente do plano de controle apresentado pelo responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Seção II - Da Poluição Sonora

Art. 22. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e religiosas não poderão exceder os níveis de pressão sonora contidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as sirenes de socorro e emergência, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, bem como para o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 23. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao órgão municipal de meio ambiente adotar as seguintes medidas:

I – Disciplinar a instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais atividades que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, considerando seu zoneamento, além dos limites permitidos fixados em Lei;

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

II – Disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda falada por meio de alto-falantes, amplificadores de som e equipamentos eletroacústicos em geral;

III – Disciplinar e controlar as atividades de publicidade sonora em fontes móveis;

IV – Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

V – Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

VI – Organizar programas de educação e conscientização.

Seção III – Da Poluição Hídrica e do Solo

Art. 24. As edificações, atividades e serviços que efetuarem disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, de forma inadequada, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso, estão sujeitos às penalidades descritas em lei.

Art. 25. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

Art. 26. A utilização do solo e dos recursos hídricos, deverá ser precedida das devidas autorizações, outorgas e licenciamentos ambientais cabíveis a nível municipal, estadual e federal.

Art. 27. O funcionamento de atividades relacionadas a manutenção e limpeza de veículos automotores, suas partes e peças, que gerem efluentes líquidos ou oleosos, deverão ser realizados em local com piso impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 28. Atividades relacionadas ao armazenamento de produtos químicos deverão ser realizadas em locais com solo impermeável e provida de bacia de contenção, atendendo a legislação vigente, as normativas técnicas e ao licenciamento ambiental.

Art. 29. Em caso de poluição hídrica ou do solo, deverão ser adotadas técnicas de recuperação de área degradada, com base em legislação e no órgão ambiental fiscalizador.

CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 30. A promoção de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção ambiental e a qualidade de vida, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo.

Seção I – Dos Resíduos Sólidos

Art. 31. A Gestão dos Resíduos Sólidos no Município de Araucária deverá ter como prioridade a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos, a valoração e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nesta ordem.

Art. 32. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, no Município de Araucária, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Parágrafo Único. Não será permitido a disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão ambiental competente, assim como a queima de resíduos sólidos a céu aberto.

Art. 33. Todo o resíduo gerado deverá ser segregado, armazenado, coletado, transportado e destinado de forma ambientalmente adequada.

Art. 34. Os resíduos gerados no Município de Araucária, deverão ser segregados na origem e poderão ser destinados:

I – À coleta pública municipal;

II – As empresas contratadas pelo gerador.

Parágrafo Único. Caberá ao Município de Araucária a remoção, através da coleta pública, dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 35. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, inclusive de saúde e hospitalar, são de responsabilidade da fonte geradora, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para a execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 36. Fica instituído no município de Araucária:

§ 1° a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos em regulamentação específica.

§2° a logística reversa como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 37. Todas as etapas da gestão dos resíduos sólidos deverão ser executadas de forma a prevenir a atração, abrigo ou proliferação de animais sinantrópicos e a evitar a contaminação do ar, do solo e das águas, superficiais e subterrâneas, e a eliminar condições nocivas ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 38. A gestão dos resíduos sólidos no Município de Araucária será especificadamente regulamentada.

Seção II – Do abastecimento de Água e Dos Efluentes Líquidos

Art. 39. Os serviços de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de efluentes estão sujeitos ao controle do órgão municipal de meio ambiente conforme legislação em vigor, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Art. 40. Instalações e serviços necessários para abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto poderão ser implementadas pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão.

Art. 41. Nas zonas não dotadas de rede de abastecimento de água potável será permitido o suprimento por fontes e poços, conforme regulamentação específica.

Art. 42. A construção e utilização de poços para captação de água deverão atender a regulamentação específica.

Art. 43. Não será permitido o deságue de efluentes líquidos ou pastosos indiscriminadamente em galerias de água pluviais, assim como de águas pluviais na rede de coleta de esgotos sanitários.

Parágrafo único. O deságue de efluentes pós tratado nas galerias de águas pluviais poderá ser realizado mediante autorização do órgão competente.

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 44. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária manutenção.

Art. 45. Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes deverão possuir tratamento e destinação adequada às suas características específicas, conforme legislação ambiental.

§1º Em áreas não atendidas por rede de coleta de esgoto, o proprietário deverá adotar sistemas alternativos de tratamento e destinação de efluentes, os quais deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente.

§2º Em áreas atendidas por rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a se conectar na rede e, em caso de existência, desativar o sistema de tratamento e destinação alternativo.

§3º A locação, construção, manutenção e monitoramento dos sistemas alternativos de tratamento e destinação de efluentes deverão obedecer a regulamentação específica.

§4º As águas provenientes de pias de cozinha e copa deverão passar por caixa de gordura antes de serem encaminhadas ao tratamento de esgotos sanitários.

Art. 46. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

Seção III – Da Drenagem Urbana

Art. 47. A drenagem urbana deve promover a retenção da infiltração das águas superficiais, de forma a manter o hidrograma natural, a reposição do lençol freático, bem como sua disposição para o reuso, adotando, de forma sustentável, as estruturas de drenagem alternativas ou compensatórias.

Art. 48. A presente seção deverá ser regulamentada por legislação específica.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

TÍTULO IV

DA BIODIVERSIDADE
CAPÍTULO I
DA FAUNA

Art. 49. A fauna é um bem de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação e proteção.

Art. 50. Toda pessoa jurídica ou física responsável por animais deverá assegurar que as instalações dos mesmos sejam limpas e arejadas, deverá fornecer água e alimentação adequadas à espécie, bem como a proteção contra intempéries, condizente ao porte, espécie e número de animais, de forma a garantir a qualidade de vida dos mesmos.

Art. 51. São consideradas ações lesivas à fauna local:

I – Maus tratos ou a prática de atos de crueldade contra a fauna silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II – Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar, comercializar e confinar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

III – Qualquer outra ação que possa vir a prejudicar o desenvolvimento e segurança da fauna nativa e silvestre.

Art. 52. Ficam proibidos os espetáculos e competições com animais domésticos, domesticados, de produção, silvestres ou exóticos excetuando-se:

I – Exposições, feiras ou leilões agropecuários com bovinos, equídeos, búfalos, suínos, caprinos e ovinos desde que atendidos os critérios do respectivo setor regulador competente, e que sejam garantidos os direitos de bem-estar dos animais;

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

II – Provas ou campeonatos equestres, de felinos ou caninos desde que atendidos os critérios do respectivo setor regulador competente, e que sejam garantidos os direitos de bem-estar dos animais.

Art. 53. O bem-estar animal, a guarda responsável, a fiscalização de maus tratos e demais atividades correlatas à gestão da fauna municipal, serão regulamentadas em legislação específica.

Art. 54. Os animais apreendidos pelo órgão municipal de meio ambiente, poderão ser:

I – Encaminhado a órgãos públicos estaduais ou federais destinados a proteção animal;

II – Encaminhado a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas;

III – Encaminhados para guarda provisória, até a finalização do processo administrativo;

IV – Encaminhados para adoção após a finalização do processo administrativo, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda for inviável pelo ponto de vista ambiental, econômico ou operacional.

Parágrafo único. Os procedimentos dispostos nos Incisos III e IV deverão ser regulamentados em legislação específica.

CAPÍTULO II
DA FLORA
Sessão I – Das Árvores Isoladas

Art. 55. As árvores do município, em áreas públicas ou privadas, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 56. O plantio, a poda, a remoção e a substituição de árvores em áreas públicas, quais sejam os imóveis próprios municipais e as vias públicas, é de responsabilidade do Município, podendo este executá-lo ou autorizar que o façam.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

§1º O órgão municipal de meio ambiente poderá, mediante solicitação do munícipe, avaliar a viabilidade legal e técnica de fazer o plantio, a poda, a remoção e a substituição de árvores em áreas públicas.

§2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro público, cada remoção de árvore importará, sempre que possível, na substituição por outra, obedecendo às diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 57. A remoção ou a prática de qualquer ato que possa provocar danos a árvore, em área pública ou privada, sempre que a legislação assim dispuser, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 58. Qualquer árvore, pela sua relevância ambiental, poderá ser declarada imune ao corte pelo órgão ambiental.

Art. 59. Os empreendimentos e/ou parcelamentos de solo em glebas deverão destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel para Área Verde Urbana.

§1º Gleba, a que se refere o *caput* deste artigo, tem como definição e conceito o constante no Anexo I da Lei Complementar 22/2020, que dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Araucária.

§2º As Áreas de Preservação Permanente do próprio imóvel poderão ser utilizadas para atendimento ao disposto no *caput*.

§3º As Áreas Livres dos parcelamentos de solo, conforme Lei Complementar 22/2020, comporão a área total destinada à Área Verde Urbana.

§4º Os empreendimentos e parcelamentos em imóveis oriundos de parcelamento anterior estão desonerados do disposto no *caput*, desde que tal destinação tenha ocorrido no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente.

§ 5º A critério da Prefeitura Municipal de Araucária poderá ainda ser exigida a averbação da restrição a que se refere o caput deste artigo na matrícula do imóvel.

Art. 60. Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos municipais, criar estímulos para a preservação e conservação de Áreas Verdes Urbanas no Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 61. A Área Verde Urbana devida poderá ser compensada em outro imóvel.

§1º A compensação da Área Verde Urbana em outro imóvel não poderá implicar em novas supressões de vegetação;

§2º A compensação da Área Verde Urbana em outro imóvel não poderá ocorrer em Área de Preservação Permanente;

§3º A compensação da Área Verde Urbana deverá ocorrer necessariamente dentro da Área Urbana do Município de Araucária.

Seção II – Dos Grupamentos de Árvores

Art. 62. Os grupamentos de árvores serão classificados em:

a) Formações Vegetais Exóticas;

b) Formações Vegetais Arbóreas;

c) Reservas Florestais Relevantes ou Remanescentes Florestais Nativos.

Art. 63. O corte, derrubada ou qualquer ação que potencialmente cause dano a árvore(s) que companha(m) grupamentos de árvores dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente.

§1º Em área urbana, quando tratar-se de silvicultura destinada a exploração de madeira, exclusivamente composta por indivíduos de espécie(s) exótica(s), poderá ser dispensada a autorização de corte, desde que a atividade possua responsável técnico.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá contar com programas de estímulo ao corte de vegetação de espécies de origem exótica em Formações Vegetais Arbóreas, para substituição por indivíduos de espécies de origem nativa.

§3º Nas áreas de Remanescentes Florestais Nativos somente poderá ser autorizado o corte de vegetação nativa quando houver risco de queda com potencial dano ao patrimônio público ou privado, e/ou à vida.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 64. As Reservas Florestais Relevantes ou Remanescentes Florestais Nativos deverão contar com entorno protetivo, em faixa não edificável, sempre que a legislação assim dispuser.

Art. 65. Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos municipais, criar estímulos para a preservação e conservação de Formações Vegetais Arbóreas e Reservas Florestais Relevantes no Município de Araucária.

Art. 66. No caso de supressão de vegetação, o órgão ambiental competente poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s), o plantio compensatório ou a doação de mudas ao município, conforme condições específicas indicadas pelo órgão ambiental competente.

Sessão III – Das Áreas Verdes Urbanas

Art. 67. Caberá ao órgão municipal de meio ambiente criar estímulos para a preservação e conservação de Áreas Verdes Urbanas no Município de Araucária.

Art. 68. As Áreas Verdes Urbanas compõe-se de:

I – Parques e praças municipais;

II – Unidades de Conservação;

III – Áreas de lazer e recreação com predominância de vegetação arbórea;

IV – Áreas de preservação permanente;

V– Remanescentes florestais nativos;

VI – Áreas de vegetação nativa natural ou recuperada em imóveis particulares.

Art. 69. As Áreas Verdes Urbanas compõe-se de:

I – Parques e praças municipais;

II – Unidades de Conservação;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

III – Áreas de lazer e recreação com predominância de vegetação arbórea;

IV – Áreas de preservação permanente;

V – Remanescentes florestais nativos;

VI – Áreas de vegetação nativa natural ou recuperada em imóveis particulares.

Art. 70. As áreas destinadas a Área Verde Urbana não perderão a sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação total ou parcial. Parágrafo único. Nas Áreas de Preservação Permanentes destinadas a Área Verde Urbana somente poderão ser admitidas as intervenções permitidas na Lei Federal 12.651/12, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 71. As Áreas Verdes Urbanas já mantidas e/ou implantadas anteriormente à vigência desta lei, não perderão sua destinação, isto é, serão tratadas como Área Verde Urbana, conforme estipulado no presente Código Ambiental.

Art. 72. As áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais, conforme legislação específica, deverão ser integralmente destinadas a compor a Área Verde Urbana, caso estes passem a pertencer ao perímetro urbano.

Art. 73. As Áreas Verdes Urbanas deverão contar com entorno protetivo, em faixa não edificável, sempre que a legislação assim dispuser.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

recuperação do meio ambiente, assim como esta lei, seus regulamentos, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, funcionários públicos em regime de trabalho estatutário, oficialmente designados para atividade de fiscalização ambiental.

§2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 75. As infrações administrativas são punidas, sem obrigatoriedade de ordem, com as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa simples;

III – Multa diária;

IV – Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – Destruição ou inutilização do produto;

VI – Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – Demolição de obra;

IX – Suspensão parcial ou total de atividades;

X – Cassação de licença ambiental municipal;

XI – Restritiva de direitos.

Art. 76. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta lei, observando:

I. Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II. Antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e,

III. Situação econômica do infrator.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 77. São circunstâncias atenuantes:

I – O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – A comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV – A colaboração com agentes encarregados da vigilância do controle ambiental;

V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 78. São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente e/ou cometer a infração de forma continuada;

II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração consequências danosas à saúde pública ou ao meio ambiente;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – A infração atingir áreas de proteção legal;

IX – Cometer a infração à noite, em domingos ou feriados;

X – Cometer a infração mediante fraude ou abuso de confiança;

XI – Cometer a infração mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII – A infração atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais de autoridades competentes.

§1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 79. Os valores das multas a serem aplicadas serão graduadas entre o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) e o valor máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e serão estabelecidas via Decreto Municipal.

Art. 80. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderá ser-lhe aplicado, cumulativamente, duas ou mais sanções.

Art. 81. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes.

I – Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido;

II – O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou de forma direta ou indiretamente.

Art. 82. As sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim como as infrações administrativas, serão definidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 83. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os dispostos desta lei.

Art. 84. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos.

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

II – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória em segunda instância, contados da data de ciência do resultado da primeira instância;

III – 05 (cinco) dias para pagamento da multa, contados da data de recebimento de resposta de julgamento em segunda instância.

Parágrafo único. Fica designado para julgamento em primeira instância o gestor do órgão municipal de meio ambiente e de segunda instância Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 85. No decorrer do processo administrativo o autuado terá direito a redução de 30% no valor da autuação.

Parágrafo Único: Para fins de redução do valor da infração, define-se como decorrer do processo administrativo o período compreendido entre a data de emissão do auto de infração até cinco dias contados da data de ciência do parecer em segunda instância.

Art. 86. A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente conforme regulamentação de programa específico para conversão de multas ambientais.

TÍTULO VI
ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 87. No âmbito desta lei compete aos agentes públicos atuantes na área ambiental:

I – Preservar o meio ambiente sob todas as suas formas;

II – Realizar análises técnicas e de controle ambiental;

III – Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

IV – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

VI – Praticar os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Araucária.

Art. 88. Os fiscais do órgão municipal de meio ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, a partir de denúncia ou flagrante, terão livre acesso em qualquer dia e hora, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§1º No caso de embargo à ação fiscalizadora e no desempenho de suas funções, os fiscais poderão solicitar o auxílio das autoridades policiais e da Guarda Municipal.

§2º Fica o órgão municipal de meio ambiente autorizado a firmar convênio com as autoridades policiais, Guarda Municipal e demais setores municipais para realização da fiscalização ambiental e de projetos ambientais.

CAPÍTULO II
DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS URBANOS
Seção I – Das Praças E Parques

Art. 89. No que se refere às praças e parques públicos, cabe ao órgão municipal de meio ambiente:

I – Administrar, disciplinar, manter e gerir, dentro de suas limitações, as praças e parques públicos, assim como suas instalações e benfeitorias;

II – Incentivar o uso dos parques e praças públicas;

III – Estimular, juntamente a outras secretarias municipais, a prática de lazer, educação ambiental, cultura, recreação e esportes;

IV – Conciliar os interesses dos usuários, pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, quanto ao uso dos parques e praças, tais como realização de eventos e comemorações;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

V – Estabelecer o horário de visitação à área total ou a determinados locais, de acordo com suas finalidades;

VI – Quando se tratar de área cercada, permitir a entrada e saída de usuários, permissionários e outros, somente pelos pontos de acesso determinados;

VII – Permitir, gerir e monitorar, juntamente a outros órgãos municipais, a atividade comercial ou de prestação de serviços, de modo ambulante ou fixo. VIII. Executar outras atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

§1º A gestão, funcionamento, manutenção, conservação, utilização e demais atividades correlatas serão regidas por regulamentação específica.

§2º O órgão municipal de meio ambiente poderá delegar, mediante procedimento formal, a utilização, acesso e repartições das praças e parques públicos, para instituições de natureza pública ou privada.

Art. 90. Os prédios e demais construções, administrados ou não pelo órgão municipal de meio ambiente, situados em parques e praças, poderão ser objeto de convênio com instituições públicas ou privadas, visando à cooperação administrativa para sua preservação, conservação ou recuperação, garantido o interesse público e ambiental.

Art. 91. A utilização dos parques e praças pela população será regido pela presente lei, pelo Código Municipal de Posturas e demais legislações vigentes.

Seção II – Dos Cemitérios, Crematórios, Casas Mortuárias e Serviços Funerários

Art. 92. No que se refere aos caput desta sessão, cabe ao órgão municipal de meio ambiente:

I – Administrar, manter e gerir os cemitérios, casas mortuárias e demais estabelecimentos públicos voltados aos serviços funerários;

II – Disciplinar e fiscalizar juntamente a outros órgãos municipais a implantação, construção, funcionamento e reforma de cemitérios, crematórios e demais serviços funerários, públicos e particulares;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

III – Gerenciar, disciplinar e fiscalizar as construções e as concessões de direito de uso de jazigos, sepulturas e lóculos em cemitérios públicos;

IV – Gerenciar, registrar e estabelecer normas para os sepultamentos e exumações;

V – Disciplinar os serviços de conservação e limpeza de jazigos, sepulturas e lóculos;

VI – Fiscalizar e tomar providência referente às sepulturas com estado de abandono;

Art. 93. Os serviços públicos nesta seção, não poderá criar restrições aos sepultamentos com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 94. A implantação de crematórios, cemitérios e as demais atividades que manipulem corpos cadavéricos, deverão atender às exigências contidas nesta Lei e seus regulamentos, observadas ainda, as seguintes legislações:

I – Plano Diretor Municipal;

II – Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III – Regulamentos Municipais de Drenagem e Geotécnica;

IV – Código Sanitário Estadual;

V – Normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres.

Art. 95. A implantação de crematórios, cemitérios e as demais atividades que manipulem corpos cadavéricos, deverão atender às exigências contidas nesta Lei e seus regulamentos, observadas ainda, as seguintes legislações:

I – Plano Diretor Municipal;

II – Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III – Regulamentos Municipais de Drenagem e Geotécnica;

IV – Código Sanitário Estadual;

V – Normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 96. Fica o Poder executivo autorizado a implantar no interior dos cemitérios públicos Forno Incinerador de Ossos e/ou crematórios.

Parágrafo Único. O Forno de que trata o caput deste artigo terá como finalidade principal incinerar os restos mortais (ossos), que após vencido o prazo de permanência nas sepulturas, não forem procurados por familiares.

Art. 97. Os Serviços Funerários deverão ser regulamentados em legislação específica.

Seção III – Do Horto Municipal

Art. 98. No que se refere ao horto municipal, cabe ao órgão municipal de meio ambiente:

I – Administrar, manter e gerir o horto municipal;

II – Definir os espécimes vegetais a serem produzidas, bem como sua quantidade e qualidade;

III – Estabelecer procedimentos para que pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada possam realizar a retirada de mudas;

IV – Celebrar convênios para cooperação e intercâmbio com instituições públicas ou privadas, filantrópicas, educacionais, autárquicas e fundacionais para a execução de programas, utilização de técnicas ou de mão de obra para o cultivo e produção de mudas.

Parágrafo único. A gestão, funcionamento, manutenção, conservação, utilização e demais atividades correlatas serão regidas por regulamentação específica.

Art. 99. As espécimes produzidas destinar-se-ão prioritariamente à ornamentação, arborização e rearborização de vias urbanas e logradouros públicos, reflorestamento de matas ciliares de cursos e nascentes de água, parques e perpetuação da flora.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Art. 100. As espécimes produzidas destinar-se-ão prioritariamente à ornamentação, arborização e rearborização de vias urbanas e logradouros públicos, reflorestamento de matas ciliares de cursos e nascentes de água, parques e perpetuação da flora.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 101. À Procuradoria Geral do Município caberá a defesa dos interesses locais como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 102. O Poder Público poderá criar incentivos ambientais e fiscais para a implantação dos objetivos desta lei.

Art. 103. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com Instituições Públicas ou Privadas, a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 104. Esta Lei será regulamentada por decreto no que couber.

Art. 105. O inciso I do Art.2°, da Lei Municipal nº 2.277, de 07 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2° ……

I – O Código Ambiental do Município de Araucária;

……."

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:46:02.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85020&c=2TC83O.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 21804/2019
ASSUNTO: Aprova o Código Ambiental do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 178/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, de autoria do Poder Executivo, sendo apresentado Substitutivo Geral pelo Poder Legislativo, o qual aprova o Código Ambiental do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar em apreço aprova o Código Ambiental do Município de Araucária.

Contudo, o Substitutivo Geral não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contrariedade ao interesse público, por:
a) conflitar com o art. 12, da Lei Complementar nº 22/2020 e Anexo I, da Lei Complementar nº 21/2020;
b) desconsiderar a proposição original do Projeto após ampla participação popular com a realização de audiência pública e estudos técnicos realizados pelo Executivo;

2) Inconstitucionalidade formal por ofensa ao Princípio da Democracia Participativa, pela não promoção de audiência pública e debates com a participação da população para alteração da redação original do Projeto pelo Substitutivo Geral, visto que o Código Ambiental faz parte do Plano Diretor (inciso VIII, do art. 3º, da LC 19/2019), **violando o inciso XII, do art. 29, art. 37 e art. 182, da Constituição Federal, inciso II, do art. 151, da Constituição do Estado do Paraná, descumprindo o rito legal previsto no inciso II, do art. 2º e inciso I, do § 4º, do art. 40, ambos da Lei Federal nº 10257/2001 – Estatuto da Cidade e inciso I, do art. 196 e art. 206, ambos da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor);**

3) Inconstitucionalidade material por ausência de prévio estudo técnico, pois os estudos técnicos realizados pelo Poder Executivo se relacionam a redação original do Projeto de Lei Complementar, inexistindo por parte do Poder Legislativo, estudo referente as modificações no Projeto pelo Substitutivo Geral, **implicando em ofensa incidental à Constituição Federal, contrariedade ao Estatuto**

da Cidade e ao art. 195, da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor);

4) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

5) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso III, do art. 41, da Lei Orgânica, pois compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre o Plano Diretor, no qual se enquadra o Código Ambiental (inciso VIII, do art. 3º, da Lei Complementar nº 19/2019 – Plano Diretor), não sendo permitido ao Legislativo, seja através de emendas ou Substitutivo, inserir com conteúdo no Projeto sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Executivo.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Apresenta-se a seguir as **considerações realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento**, responsável pelas normas do Plano Diretor, a respeito do Substitutivo Geral do Legislativo ao Código Ambiental, ressaltando que **a alteração significativa realizada no Projeto do Executivo, impossibilita a sua sanção pelo Prefeito, diante da incongruência do presente Projeto com as demais normas do Plano Diretor.**

O art. 59 do Substitutivo Geral do Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 tornou obrigatória a destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel para Área Verde Urbana em empreendimentos e/ou parcelamento do solo em glebas:

> *Art. 59. Os empreendimentos e/ou parcelamentos de solo em glebas deverão destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel para Área Verde Urbana.*
>
> *§ 1º Gleba, a que se refere o caput deste artigo, tem como definição e conceito o constante no Anexo I da Lei Complementar 22/2020, que dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Araucária.*
>
> *§ 2º As Áreas de Preservação Permanente do próprio imóvel poderão ser utilizadas para atendimento ao disposto no caput.*
>
> *§ 3º As Áreas Livres dos parcelamentos de solo, conforme Lei Complementar 22/2020, comporão a área total destinada à Área Verde Urbana.*
>
> *§ 4º Os empreendimentos e parcelamentos em imóveis oriundos de parcelamento anterior estão desonerados do disposto no caput, desde que tal destinação tenha ocorrido no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente.*

§ 5º A critério da Prefeitura Municipal de Araucária poderá ainda ser exigida a averbação da restrição a que se refere o caput deste artigo na matrícula do imóvel.

Contudo, não há respaldo legal para a alteração realizada no Substitutivo Geral do Poder Legislativo, conforme será demonstrado a seguir.

Veja-se que o art. 68 (observar que o art. 69 é uma cópia do art. 68) do Substitutivo estabelece que:

Art. 68. As Áreas Verdes Urbanas compõe-se de:
I – Parques e praças municipais;
II – Unidades de Conservação;
III – Áreas de lazer e recreação com predominância de vegetação arbórea;
IV – Áreas de preservação permanente;
V– Remanescentes florestais nativos;
VI – Áreas de vegetação nativa natural ou recuperada em imóveis particulares.

A norma específica que trata do parcelamento do solo é a Lei Complementar nº 22/2020, que em seu art. 12, obriga a destinação ao domínio público, sem ônus para este, de um porcentual de área útil do lote ou gleba a ser destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, além de 10% para a implantação de equipamentos comunitários e 5% para áreas livres. Portanto, não há previsão de destinação de 20% para Área Verde Urbana.

Art. 12. O proprietário da área a ser loteada cederá ao Município, nos termos da Lei Federal Nº 6.766/1979, sem ônus para este, um porcentual de área útil do lote ou gleba a ser destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, a implantação de equipamentos comunitários e a áreas livres, conforme as seguintes proporções mínimas:

I - 10% (dez por cento) para áreas institucionais, para implantação de equipamentos comunitários, com localização aprovada pelo órgão municipal de planejamento, levando-se em conta o interesse coletivo;

II - 5% (cinco por cento) para áreas livres, destinadas à implantação de praças, parques, jardinetes, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos, com localização aprovada pelo órgão municipal de planejamento, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 1º Entende-se por área útil a superfície utilizável do terreno, excluídos os atingimentos e as áreas de preservação permanente.

§ 2º O sistema de circulação de veículos e pedestres deverá atender às disposições da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

§ 3º A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município as áreas referidas no caput, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do parcelamento, aprovados pela Municipalidade, independentemente de indenização e em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Ressalta-se que durante o processo de revisão do Plano Diretor, identificou-se um potencial de áreas verdes na área urbana de Araucária na ordem de 99,28m²/hab., valor significativamente superior aos 12m²/hab. recomendados pela

Organização Mundial de Saúde (OMS). O valor calculado para Araucária considerou, dentre outras, as áreas de parques, praças, unidades de conservação e remanescentes florestais identificados por meio de foto aérea.

Diante disto, o Plano Diretor pautou-se no potencial de áreas verdes existentes, visando à preservação/conservação destas áreas. Para tanto, a legislação criou ferramentas de incentivo à preservação das áreas verdes existentes, tais como a possibilidade de que as referidas áreas fossem consideradas como atingimento em glebas e lotes, não sendo incorporadas no dimensionamento da área útil do imóvel. Ademais, conforme previsto no § 2º, do art. 75, da Lei Complementar nº 19/2019 (Lei do Plano Diretor), a partir da regulamentação do instrumento de Transferência do Direito de Construir (TDC), em imóveis onde haja interesse sócio - cultural - ambiental poderá ser concedida a transferência de potencial construtivo para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente para tanto.

Entretanto, para que as ferramentas de preservação/conservação das áreas verdes existentes se efetivem, faz-se necessária a elaboração de Inventário de Remanescentes Florestais Nativos de Araucária, conforme previsto na Diretriz 1, que trata da "diversificação e consolidação dos espaços públicos e dos espaços verdes urbanos, conduzindo à qualidade ambiental e paisagística", constante no Anexo I, da Lei Complementar nº 21/2020, que institui o Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor de Araucária.

Portanto, o retorno dos 20% de área verde urbana definida na legislação anterior (Lei nº 2160/2010, art. 36), considerando o potencial de área verde (existente na área urbana) identificado na revisão do Plano Diretor e a necessidade de inventário e respectiva regulamentação dos Remanescentes Florestais Nativos de Araucária, **caracteriza-se como um retrocesso e um contrassenso à modernização da legislação**.

Deste modo, o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar do Código Ambiental, em virtude das diversas alterações realizadas pelo Legislativo, contrariando o art. 12, da Lei Complementar nº 22/2020, Anexo I, da Lei Complementar nº 21/2020 e pelo exposto, contraria o interesse público.

Ademais, esta Casa de Leis não apresentou justificativa ou estudos que embasassem as alterações realizadas pelo Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar do Código Ambiental.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

O Código Ambiental será a principal norma relativa ao Meio Ambiente no Município, sendo proposta com base em ampla discussão realizada por Audiência Pública

e estudos técnicos.

O Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar que modificou o Projeto originalmente apresentado pelo Executivo não foi precedido de debate com a comunidade e de estudo prévio, como exigido pela Legislação vigente. Explica-se.

Dispõe a **Constituição Federal** que:

*Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, **que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos**:*
(...)
XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

*Art. 182. **A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,** tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.*
§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

No mesmo sentido prevê a **Constituição do Estado do Paraná**:

*Art. 150. **A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal,** conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.*

*Art. 151. **A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:***

I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

O legislador constitucional ressaltou no inciso XII, do art. 29, da Constituição a necessidade de observância da denominada democracia participativa nos Municípios e no art. 182, traz a **obrigatoriedade do Plano Diretor, fazendo referência a lei que fixaria as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano, conferindo proteção constitucional a estas diretrizes**.

A Lei referida no art. 182, da Constituição é o **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001)** que regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal e **estabelece diretrizes gerais da política urbana**:

> *Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, **mediante as seguintes diretrizes gerais**:*
> *(...)*
> *II – **gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano**;*
>
> *Art. 40. **O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana**.*
> *§ 1º **O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal**, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.*
> *(...)*
> *§ 4º **No processo de elaboração do plano diretor** e na fiscalização de sua implementação, **os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:***
>
> ***I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;***
>
> *II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*
>
> *III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.*

Desta forma, a gestão democrática por meio da participação popular e de associações representativas da comunidade é uma diretriz geral da política urbana, sendo o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Ainda, **o Estatuto da Cidade estabelece que no processo de elaboração do Plano Diretor, os Poderes Legislativo e Executivo GARANTIRÃO a promoção de audiências públicas e debates com a comunidade.**

Verifica-se que o Código Ambiental integra o Plano Diretor, conforme prevê a Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor):

> *Art. 3º **Integram o Plano Diretor**, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:*
> *(...)*
> *VIII - **Código Ambiental**;*

Consoante os ditames constitucionais e as diretrizes da política urbana prevista no Estatuto da Cidade, **o Plano Diretor é integrado** pelas Leis do Perímetro

Urbano, do Parcelamento, do Uso e Ocupação do Solo, pelos Códigos de Obras e de Posturas e **pela Lei Ambiental**, formando um arcabouço de normas basilares do planejamento municipal que repercute de modo direto na vida dos munícipes, **tornando-se cristalina a necessidade da participação da comunidade em sua elaboração, não podendo o Legislativo se eximir desta obrigação quando altera significativamente o texto do Projeto original, preterindo a participação popular.**

Ainda, de acordo com a Lei Complementar nº 19/2019, a realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal, devendo garantir a gestão democrática da cidade:

> *Art. 196. Em caso de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística a ele correlata* ***os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão****:*
>
> *I -* ***A participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;***
>
> *II - A publicidade dos eventos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet;*
>
> *III - A publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária. E ainda, a Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade, estabelece:*
> *(...)*
>
> *Art. 206.* ***A realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal.***

Entretanto, verifica-se que **o Substitutivo Geral do Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 não foi submetido à Audiência Pública, descumprindo tanto o rito legal previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 19/2019.**

A **jurisprudência é clara quando declara a inconstitucionalidade de Lei que não cumpriu o princípio da participação democrática**:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *– LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – PROCESSO LEGISLATIVO SUBMETIDO À PARTICIPAÇÃO POPULAR –* ***VOTAÇÃO, CONTUDO, DE PROJETO SUBSTITUTIVO QUE, A DESPEITO DE ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS DO PROJETO INICIAL, NÃO FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DOS MUNÍCIPES – VÍCIO INSANÁVEL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.***
> *'O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública.* ***Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. Cumpre ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-***

se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as conseqüências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta.
(TJSP, ADI 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., 05-05-2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - ***Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração aprovada pela lei*** *- Ausência ademais de plano diretor –* ***A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto*** *- Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual – Ação julgada procedente.*
(TJSP, ADI 169.508.0/5, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, 18-02-2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ***LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR.*** *PLANEJAMENTO NA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE CONFERE TAL COMPETÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 3.* ***INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR*** *E DA LEI DE ZONEAMENTO URBANO.* ***MÁCULA À DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. AUSÊNCIA DE ESTUDO URBANÍSTICO E PARTICIPAÇÃO POPULAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE.*** *4. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. EXEGESE DOS ARTS. 948 E 949, CPC. JULGAMENTO DO RECURSO SUSPENSO. 1. Destaca-se que o fato de o pedido principal consistir na obrigação de não-fazer não descaracteriza o caráter incidental da declaração de inconstitucionalidade. A propósito, pede-se licença para colacionar parte do voto do Excelentíssimo Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do AgInt no REsp 1364679/MG, julgado em 19/02/2019: No caso concreto, o Ministério Público mineiro, por intermédio da ação civil pública, formulou pretensão objetivando, nuclearmente, a condenação dos réus à "obrigação de não fazer consistente em absterem-se de aplicar o texto da Lei nº 16.133/2006 para a prática de qualquer tipo de ato administrativo", já que eventual expedição de licença ou autorização ambiental implicaria na alteração dos limites territoriais da Unidade de Conservação da Serra da Piedade, o que somente poderia ocorrer mediante lei específica, hipótese na qual a combatida Lei Estadual nº 16.133/2006 não se enquadraria. (...) Como se vê, a pretendida inconstitucionalidade da norma doméstica veio erigida em modo de questão prejudicial e indispensável à resolução do pedido principal, despontando inegável seu caráter incidental. Diante disso, verifica-se que o acórdão recorrido está em desalinho com a jurisprudência do STJ, cuja orientação assevera que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004). (AgInt no REsp 1364679/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019). 2. No caso específico, inexiste disposição expressa de se tratar de competência privativa do Executivo, assim, descabe a interpretação restritiva contrária à competência estabelecida*

pela Lei Orgânica da municipalidade de São Mateus do Sul. 3. ***Não havendo um estudo urbanístico prévio ao projeto de lei, bem como não havendo realização de audiência pública para a participação da população e de entidades representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a lei questionada merece ser declarada inconstitucional****. 4. A aparente inconstitucionalidade da legislação municipal deve ser solvida pelo Órgão Especial desta Corte, conforme previsões da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal e art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*
(TJPR - 5ª C.Cível - 0003832-75.2016.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 21.05.2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal n.° 2.508/2012, de Ribeirão Preto. Preliminares. Aparente ausência de poderes específicos para impugnar, via ação direta, a inconstitucionalidade da norma. Petição inicial subscrita apenas por advogado e estagiário, ademais. Vícios sanados. Determinação do relator cumprida para a juntada do instrumento e regularização da inicial, em atendimento ao art. 13 do CPC. Ato normativo municipal que não pode ter como parâmetro imediato de controle de constitucionalidade a norma infraconstitucional, nem a Constituição da República. Ação que é conhecida apenas na parte que combate ofensa à Constituição Estadual. Mérito. ***Ato normativo que permite o uso de sistemas individuais e alternativos de tratamento, enquanto não for possível o acesso à rede pública de coleta de esgoto e posterior tratamento nas respectivas estações****. Suposto vício de iniciativa. Configuração.* ***Norma de natureza urbanística que altera o Plano Diretor e o Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Norma, ademais, que não observa a necessária e imprescindível participação comunitária****. Precedentes diversos do C. Órgão Especial, neste sentido. Ação julgada procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0127084-67.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2013; Data de Registro: 22/04/2013)

Isto posto, assim como foram realizadas Audiências e Conferências Públicas pelo Poder Executivo para elaboração das Leis que compõem o Plano Diretor, o Substitutivo Geral também deveria ser precedida de Audiências Públicas e debates com a participação da população e de associações representativa de vários seguimentos da comunidade, bem como estudos técnicos e justificativas plausíveis, o que não ocorreu!

Desta forma, o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar em análise, é inconstitucional por descumprimento do princípio da participação democrática, visto que não foi debatido com a comunidade, conforme determina os arts. 29, 37 e 182, da Constituição Federal, inciso II, do art. 151, da Constituição do Estado do Paraná, inciso II, do art. 2º e art. 40, da Lei Federal nº 10257/2001 (Estatuto da Cidade) e arts. 196 e 206, da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor).

DA AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO

Sem prejuízo das considerações já expostas, é preciso frisar ainda que a discussão em torno do Código Ambiental, principalmente quanto a reserva de 20% de Área Verde Urbana, precisa vir acompanhada de elucidações de ordem técnica, sem as quais as proposições padecerão de injuridicidade, senão vejamos.

Neste sentido prevê a Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor):

> *Art. 195.* ***O Plano Diretor deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos conforme estabelece o § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001****.*
>
> *§ 1º O órgão gestor municipal de planejamento será responsável pela operacionalização deste processo.*
>
> *§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pelo órgão gestor municipal de planejamento, a quem caberá presidir o processo e constituir Comissão Especial para Revisão do Plano Diretor.*
>
> *§ 3º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Araucária a participação das diversas áreas técnicas setoriais para* ***produção de estudos*** *e propostas para revisão do Plano Diretor de Araucária, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.*
>
> *§ 4º* ***O processo de revisão do Plano Diretor de Araucária compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade, através de oficinas comunitárias e divulgação por meio da realização de audiências públicas.***
>
> *§ 5º A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil, que terá fins consultivos e propositivos.*
>
> *§ 6º* ***Após a aprovação da proposta em Conferência Municipal, a que se refere o parágrafo anterior, a proposta deverá ser submetida a uma instância de validação técnica pelo órgão gestor municipal de planejamento, que realizará as adequações que sejam necessárias.***

Cumpre relembrar que os estudos técnicos realizados pelo Poder Executivo se relacionam a redação original do Projeto de Lei Complementar, inexistindo por parte do Poder Legislativo, estudo referente as modificações no Projeto pelo Substitutivo Geral.

É pacífico na jurisprudência que **a ausência de estudos técnicos, com vistas a subsidiar as alterações de leis que integram o Plano Diretor, macula a lei correspondente com injuridicidade**:

CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. ***É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico*** *(arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).*
(TJSP, ADI n. 0494816-60.2010.8.26.0000, Órgão Especial, Relator: Hamilton Elliot Akel, julgamento em 29/07/2009)

CONSTITUCIONAL. ADIN. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS N° 2.136/2011 E 2.139/2011. ***ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS****. As Leis Municipais n° 2.136/2011 e 2.139/2011 do Município de Viçosa* ***padecem de inconstitucionalidade material, na medida em que não houve realização de estudo prévio de impacto ambiental,*** *tal como exigido pelo art. 214, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais.* ***O processo de elaboração das citadas leis fere também o princípio da democracia participativa por violar o Estatuto da Cidade, que estabelece a realização de audiência pública para a participação da população e de associações representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano.***
(TJMG, ADIN 1.0000.13.063910-7/000, Órgão Especial, Relator: Antônio Sérvulo, julgamento em 26/02/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 1.912/05 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE "AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS NA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA" ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 5º DA CE). ADEMAIS, ***MODIFICAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO DEMANDA ESTUDO E PLANEJAMENTO PRÉVIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DE LEI NESTE CASO EXCLUSIVA DO PREFEITO****. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 180, II, E 181, CAPUT, DA CARTA PAULISTA. PEDIDO, JULGADO PROCEDENTE.*
(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028353-87.2006.8.26.0000; Relator (a): Oscarlino Moeller; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/02/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. ***SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs.5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992****, QUE* ***DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO*** *DE SÃO LUIS,* ***POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO INCIDENTALMENTE OFENSA À CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001)*** *E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, DECLARANDO NULOS OS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DAS DITAS LEIS, ALCANÇANDO OS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO JÁ CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS*

COM OBRAS EM ANDAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. (...)
(TJMA; MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29167/2012, (0005071-13.2012.8.10.0000); Relator (a): Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas; Julgamento em 05/03/2013)

Portanto, a aprovação do Substitutivo Geral do Legislativo sem prévio estudo em seu processo legislativo, implica incidentalmente em ofensa à Constituição Federal, contrariedade ao Estatuto da Cidade e ao art. 195, da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor).

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do

Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*Art. 150. **A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal,** conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.*

Art. 151. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:
(...)
***IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente** e da cultura;*

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

*Art. 152. **O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório** para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.*

*§ 1º. **O plano diretor disporá sobre:***
(...)
IV - proteção ambiental;
(...)

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
III - disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Desta feita, assoma-se à conclusão de que, no processo legislativo em tela, o poder de emenda é mais restrito, encontrando limites materiais e financeiros. Isto é, as emendas que pretendam alterar projeto de lei complementar que integre o Plano Diretor NÃO podem introduzir conteúdo sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (incisos III, do art. 41, LOMA).

E, **especificamente sobre a apresentação de emendas parlamentares em projetos que dizem respeito ao Plano Diretor, há manifestação jurisdicional em que se consignou de forma clara e objetiva que tais proposições acessórias maculam a lei superveniente de inconstitucionalidade**, no caso de veicularem matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A seguir, confira decisões judiciais proferidas nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO LEGISLATIVO – **ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO** DE MIRASSOLÂNDIA - Impetração objetivando a anulação de processo legislativo por vícios de forma - **Versando o Projeto de Lei nº 01/2016 sobre alteração do perímetro urbano, encerra matéria de gestão e organização, que, como tal, é da competência exclusiva do Prefeito - Não poderia o Presidente da Câmara Municipal apresentar o Projeto de Emenda nº 01/2016, na medida em que altera substancialmente aquele projeto original, ao excluir uma das duas áreas que ampliariam o perímetro urbano, o que implica em usurpação de competência por via oblíqua. Sendo a matéria tratada no projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, inviável a apresentação de emenda pelo Legislativo.** Sentença que concedeu a segurança mantida. Recurso não provido.*
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002933-63.2016.8.26.0358; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REJEIÇÃO. LC N° 733/2006 E 815/2009. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. LIMITES LEGAIS. AUMENTO DE DESPESAS. EFEITOS. EFICÁCIA. MODULAÇÃO**.*
I – A petição inicial impugna o texto legal em sua integralidade, apontando os dispositivos legais que teriam sido violados, daí porque não procede a preliminar de inépcia.
II – O poder de emenda parlamentar visa estabelecer a possibilidade de o Poder Legislativo, Casa dos representantes do povo, contribuir na elaboração das normas.
*III – **A emenda parlamentar deve guardar pertinência temática com o projeto original, não se admitindo que extrapolem seus limites ou que estabeleçam ordenamento em sentido adverso da intenção do detentor da iniciativa, violando a harmonia e a simetria da norma proposta, sob pena de tornar inócuas as reservas legislativas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.***
*IV – **Os dispositivos legais acrescidos ao Projeto de Lei, que resultou na Lei Complementar nº 733/2006, são manifestamente inconstitucionais, pois resultam de emendas parlamentares que veiculam matérias de competência exclusiva do***

***Governador para deflagrar o processo legislativo, ou implicam em aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo**.*
V – Os efeitos e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados, por relevante questão social e segurança jurídica.
VI – Preliminar rejeitada. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos art. 10, parágrafo único, XIV, 12, §§ 4º e 5º, 15, III, IV, V, VI, 'a', VII e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 19, I, 'a', III, in fine, 'b', IV e VI, in fine, 23, II, 'a', 'b', 'c' e 'd', 26, I, II, III, IV, V, VI e VII, 27, I, 'a' e 'b', II, 'a', 'b', 'c' e 'd', III, 'a' e 'c', IV, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', e 'f', V, 'a', 'b' e 'c', VI, 'a', 'b', 'c' e 'd', VII, 'c', VIII, 'a', 'b' e 'c', IX, 'b', X, 'a', 'b' e 'c', XII, 'a', 'b' e 'c', XIII, 'a', XVI, 'a', 'b', 'c' e 'd', XVII, 'c', 'd', 'e' e 'f', XVIII, parte final, e 'b', XIX, XX, 'a' e 'b', e §§ 2º e 3º, 30, 36, 93, 95, 96 e 97, todos da Lei Complementar nº 733/2006, alterada pela Lei Complementar nº 815/2009.
(TJDFT. Acórdão 566901, 20100020072792ADI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado:JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 6/12/2011, publicado no DJE: 1/3/2012. Pág.: 51)

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências. Lei municipal revogadora declarada inconstitucional - Efeito repristinatório - Ocorrência - Preliminar de carência da ação rejeitada. - Reunião de processos - Inadmissibilidade - ADIN referente à lei revogadora já julgada. - Vício de iniciativa - Ocorrência - **Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual - Ação procedente.***
(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9035376-50.2007.8.26.0000; Relator (a): Debatin Cardoso; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 22/10/2008; Data de Registro: 09/12/2008)

Cumpre ainda, transcrever trecho da decisão acima colacionada:

*Assim, o Município tem competência suplementar para o ordenamento urbano. Entretanto, **por se tratar de matéria relativa ao uso e ocupação do solo, exige-se, para sua alteração, a realização de um estudo prévio de exclusiva provocação legislativa pelo Chefe do Poder Executivo, já que é ele quem possui as melhores condições de avaliar a necessidade de alteração do zoneamento e dispõe do suporte técnico necessário.***
*Ressalte-se, ainda, como bem salientou o doutro Procurador de Justiça, **'Qualquer modificação legislativa que envolva a ocupação e uso do solo deve ser realizada dentro de um contexto de planejamento, e de diretrizes gerais. Não se admite, nesse quadro, a ordenação individualizada e dissociada do contexto da utilização de todo o solo urbano'**.*

Nesse sentido, **em que pese a elevada intenção dos Legisladores, as emendas que resultaram no Substitutivo Geral, tratam de matéria reservada do Poder Executivo, eis que compreendida dentre as competências privativas do Prefeito a incumbência para "dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município" e, assim, estabelecer o Código Ambiental (inciso III, do art. 41, LOMA e inciso VIII, do art. 3º, da Lei Complementar nº 19/2019 – Plano Diretor).**

Isto posto, **o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 contraria o interesse público**, por conflitar com o art. 12, da Lei Complementar

nº 22/2020 e Anexo I, da Lei Complementar nº 21/2020 e desconsiderar a proposição original do Projeto após ampla participação popular com a realização de audiência pública e estudos técnicos realizados pelo Executivo; incorre em **inconstitucionalidade formal** por ofensa ao Princípio da Democracia Participativa, pela não promoção de audiência pública e debates com a participação da população para alteração da redação original do Projeto pelo Substitutivo Geral, visto que o Código Ambiental faz parte do Plano Diretor (inciso VIII, do art. 3º, da LC 19/2019), violando o inciso XII, do art. 29, art. 37 e art. 182, da Constituição Federal, inciso II, do art. 151, da Constituição do Estado do Paraná, descumprindo o rito legal previsto no inciso II, do art. 2º e inciso I, do § 4º, do art. 40, ambos da Lei Federal nº 10257/2001 – Estatuto da Cidade e inciso I, do art. 196 e art. 206, ambos da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor); além de **inconstitucionalidade material por ausência de prévio estudo técnico,** pois os estudos técnicos realizados pelo Poder Executivo se relacionam a redação original do Projeto de Lei Complementar, inexistindo por parte do Poder Legislativo, estudo referente as modificações no Projeto pelo Substitutivo Geral, implicando em ofensa incidental à Constituição Federal, contrariedade ao Estatuto da Cidade e ao art. 195, da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor); ainda, **contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes,** previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; bem como **incorre em vício de iniciativa,** ferindo o inciso III, do art. 41, da Lei Orgânica, pois compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre o Plano Diretor, no qual se enquadra o Código Ambiental (inciso VIII, do art. 3º, da Lei Complementar nº 19/2019 – Plano Diretor), não sendo permitido ao Legislativo, seja através de emendas ou Substitutivo, inserir com conteúdo no Projeto sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Executivo, **sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar n° 30/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

PARECER CJR Nº 234/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto Parcial do Prefeito ao Projeto de Lei n° 89/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Determina que os agressores de animais, que cometerem o crime de maus-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 89/2021, que "Determina que os agressores de animais, que cometerem o crime de maus-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido".

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria o interesse público e contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Já o Art. 174 do mesmo regimento, garante à Comissão de Justiça e Redação analisar Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> *"Art. 174 Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 08/10/2021 as 11:54:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90042&c=4KGV34.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

O Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 45 Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."

Ademais, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional, é dever do Poder Público e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade. Sendo assim, esta propositura proporcionará políticas públicas para garantir aos animais saúde e bem-estar, pois os animais não possuem meios de se defender.

Entretanto, reanalisando a matéria tratada, o veto parcial apresenta razão em seu teor, sendo assim, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto parcial ao Projeto de Lei nº 89/2021 ora apresentado.

III – VOTO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, no que se refere ao veto parcial apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 89/2020, **somos pela manutenção do veto parcial.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 08/10/2021 as 11:54:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90042&c=4KGV34.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 89/2021

Determina que os agressores de animais, que cometerem o crime de maus-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido.

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos aos animais, cometidos no âmbito do Município de Araucária, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, caso esse seja identificado.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir à Administração Pública Municipal, Instituições, Clínicas e Organizações não Governamentais (ONGs), todos os custos relativos aos serviços de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 3º O agressor ficará obrigado a ressarcir qualquer pessoa física que por ventura venha a socorrer o animal vítima de maus-tratos, e tenha despesas em decorrência do tratamento médico veterinário necessário para completa recuperação do animal.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e outras normas correlatas.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao agressor.

Art. 6º A fiscalização, o valor de referência da multa e a aplicação das mesmas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/09/2021 as 13:55:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85034&c=Y0IR72.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 76958/2021

ASSUNTO: Determina que os agressores de animais, que cometem o crime de mais-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 181/2021, referente ao Projeto de Lei nº 89/2021, de autoria parlamentar, que determina que os agressores de animais, que cometem o crime de mais-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, determina que os agressores de animais, que cometem o crime de mais-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido.

Contudo, a proposta, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 2º

O art. 2º, do Projeto em análise, prevê que:

> *Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir à Administração Pública Municipal, Instituições, Clínicas e Organizações não Governamentais (ONGs), todos os custos relativos aos serviços de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.*

Contudo, o art. 1º do Projeto já prevê de forma ampla a responsabilidade do agressor com as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão.

Quanto ao ressarcimento, a matéria é competência da União.

Neste sentido, o inciso, I, do art. 22, da Constituição Federal, dispõe:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2021 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://rc.atende.net/p/614e18a2c6b27.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23850819040 - (233.850.819-04) EM 24/09/2021 15:27

*I - **direito civil,** comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
(...)

Neste sentido é a jurisprudência:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL 9.078/2011. ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. NORMA QUE IMPÕE A GRATUIDADE DO ESTACIONAMENTO NOS CASOS DE COMPRAS EM SHOPPINGS CENTERS CUJOS VALORES EXCEDAM 10 VEZES O DA TAXA. **VIOLAÇÃO AO ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA**. I- A Lei Municipal1 9.078/2011, ao prever a gratuidade dos estacionamentos em shoppings centers nos casos de compras acima de 10 vezes o valor da taxa, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA E DECLARADA.*
(TJ-GO - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: 01214884220138090000 GOIANIA, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 28/08/2013, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1392 de 23/09/2013)

Com relação a prática de crime de maus tratos, a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos dispostos pelo inciso I, do art. 91, do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
(...)

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 14.037/2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, dispõe:

Art. 2º É vedado

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer Tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

Deste modo, ao dispor sobre matéria com natureza jurídica pertinente à responsabilidade civil (ressarcimento), o Projeto usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos dispostos pelo inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, razão pela qual **o art. 2º, do Projeto é inconstitucional**.

DO VETO AO DO ART. 3º

O art. 3º, do Projeto em análise, prevê que:

Art. 3º O agressor ficará obrigado a ressarcir qualquer pessoa física que por ventura venha a socorrer o animal vítima de maus-tratos, e tenha despesas em decorrência do tratamento médico veterinário necessário para completa recuperação do animal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2021 15:27 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://rc.atende.net/p/614e18a2c6b27.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23850819904 - (233.850.819-04) EM 24/09/2021 15:27

Contudo, o art. 1º do Projeto já prevê de forma ampla a responsabilidade do agressor com as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão.

Quanto ao ressarcimento, a matéria é competência da União.

Neste sentido, o inciso, I, do art. 22, da Constituição Federal, dispõe:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
> *(...)*

Neste sentido é a jurisprudência:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA SOBRE A COBRANÇA DE TARIFAS EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. ART. 22, I DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0506678-05.2013.8.05.0001, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 24/10/2017)*
> (TJ-BA - APL: 05066780520138050001, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2017)

Com relação a prática de crime de maus tratos, a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos dispostos pelo inciso I, do art. 91, do Código Penal:

> *Art. 91 - São efeitos da condenação:*
> *I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;*
> *(...)*

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 14.037/2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, dispõe:

> *Art. 2º É vedado*
>
> *I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer Tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;*

Deste modo, ao dispor sobre matéria com natureza jurídica pertinente à responsabilidade civil (ressarcimento), o Projeto usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos dispostos pelo inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, razão pela qual **o art. 3º, do Projeto é inconstitucional**.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2021 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6614e18a2c6b27.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23850819904 - (233.850.819-04) EM 24/09/2021 15:27

DO VETO AO DO ART. 5º

O art. 5º, do Projeto em análise, prevê que:

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao agressor.

Contudo, embora o art. 5º preveja a aplicação de multa pelo descumprimento da Lei, não estipula o valor da referida penalidade, inviabilizando sua eficácia, vez que o valor da multa não poderá ser objeto de regulamentação por Decreto, por se tratar de matéria de Lei.

Deste modo, o art. 5º, por não conter o valor da multa, torna inviável sua aplicação, razão pela qual **deve ser vetado por contrariedade ao interesse público.**

DO VETO AO DO ART. 6º

O art. 6º, do Projeto em análise, prevê que:

Art. 6º A fiscalização, o valor de referência da multa e a aplicação das mesmas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.

Entretanto, o art. 6º do presente Projeto estrutura as atribuições ao Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2°, da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2021 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p6614e18a2c6b27.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23850819040 - (233.850.819-04) EM 24/09/2021 15:27

obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Portanto, para se garantir a harmonia entre os Poderes constituídos, não se poderia admitir que o Legislativo adentre em seara inerente ao Poder Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo **está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional**.

Em que pese a louvável intenção do Parlamento municipal a inconstitucionalidade do art. 6º do Projeto fica evidente quando determina que a fiscalização, o valor de referência da multa e aplicação das mesmas serão de responsabilidade de órgãos municipais.

Assim, **o art. 6º do Projeto estabelece obrigações para órgãos vinculados ao Poder Executivo.**

Ocorre que o referido Projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, como as Secretarias Municipais, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2021 15:27 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://rc.atende.net/p/614e18a2c6b27.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23850819904 - (233.850.819-04) EM 24/09/2021 15:27

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Sobre o tema, a jurisprudência corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que criem atribuições para órgãos da Administração Pública.

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.401, DE 08 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS -* ***'DISQUE-DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL*** *- CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -* ***INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA*** *– AÇÃO PROCEDENTE.* ***O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública****". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual".*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004312-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 14/04/2016)

Assim, o conteúdo do art. 6º do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, o projeto invade competência jurídica já estabelecida e regulamentada por Lei Complementar, qual seja o Código de Posturas do Município de Araucária, Lei Complementar Municipal nº 23/2020, em especial o Capítulo IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS, constante nos arts. 70 e seguintes e TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES, art. 280 e seguintes.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, o art. 6º, pois o Poder Legislativo imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2021 15:27 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://rc.atende.net/p6f14e18a2c6d27.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23850819040 - (233.850.819-04) EM 24/09/2021 15:27

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 89/2021, no tocante aos arts. 2º, 3º, 5º e 6º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
24/09/2021 15:27:39

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2021 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://fc.atende.net/p6614e18a2c6b27.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/09/2021 15:27

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

PARECER CJR Nº 235/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 102/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no município de Araucária".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 102/2021, que "Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no município de Araucária".

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contrariaria o interesse público, violaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e incorreria em vício de iniciativa.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 08/10/2021 as 13:51:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90063&c=E59RI3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Já o Art. 174 do mesmo regimento, garante à Comissão de Justiça e Redação analisar Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> *"Art. 174 Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."*

O Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *"Art. 45 Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ademais, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei 102/2021 propõe a inclusão da visita virtual por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no município de Araucária.

Sendo assim, esta propositura proporcionará políticas públicas para ajudar o paciente em sua recuperação, através do contato virtual com seus entes queridos, e também atenuar o sofrimento dos familiares de pacientes internados que em face da pandemia estão impedidos de realizar as visitas hospitalares.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público, o que torna o Veto inviável.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 08/10/2021 as 13:51:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90063&c=E59RI3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 102/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 08/10/2021 as 13:51:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90063&c=E59RI3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no município de Araucária.

Art.1º Fica permitida a realização de visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (COVID19), internados em enfermarias, apartamentos ou Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), na rede de saúde pública ou privada do Município de Araucária.

§ 1º Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§ 2º A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo paciente e pelo profissional de saúde responsável pelo tratamento.

§ 3º Será assegurada 01 (uma) visita hospitalar virtual diária por paciente, cujos horários serão estabelecidos pela unidade hospitalar.

§ 4º A realização da videochamada será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado.

§ 5º O disposto no caput dar-se-á mediante a utilização de aparelhos celulares ou tablets fornecidos pelos pacientes, familiares ou pelas instituições hospitalares, objetivando garantir a comunicação.

§ 6º A operacionalização e o apoio logístico do disposto no caput deste artigo caberão às instituições de saúde públicas ou privadas, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento e paciente.

Art.2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 31/08/2021 as 15:36:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85037&c=9Y51GE.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 76965/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 183/2021, referente ao Projeto de Lei nº 102/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no município de Araucária.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contrariedade ao interesse público, considerando que o uso de celular ou outro equipamento dentro das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) são fontes propagadoras de bactérias, e, portanto, de contaminação, assim, o paciente internado na UTI normalmente está vulnerável e com o sistema imune comprometido, sendo que a permissão de uso de celular, poderá ter conseqüências fatais, conforme apontado pela SMSA;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua

contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade do Projeto em análise é permitir a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no município de Araucária.

Importante transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde sobre o Projeto em análise:

> *O uso de celular dentro das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) são fontes propagadoras de bactérias, e, portanto, de contaminação. O paciente internado na UTI normalmente está vulnerável e com o sistema imune comprometido, com a permissão de uso de celular, poderá ter consequências fatais.*
>
> *Cumpre salientar que houve um estudo realizado pela Universidade de São Paulo (USP), em Ribeirão Preto, e no mapeamento realizado na Unidade de Terapia Intensiva, identificou-se que a maioria das bactérias resistentes à limpeza diária são atribuídas pelo celular por ser uma das principais fontes de contaminação nesses ambientes. Desta forma, ainda que existam protocolos de higiene, ainda existe chance de propagação de bactérias resistentes aos produtos químicos utilizados.*
>
> *No internamento das enfermarias e nos quartos, o uso do celular é permitido e fica em posse do paciente.*
>
> ***Neste momento ainda pandêmico, faz-se imprescindível manter os protocolos de higiene e de proibição de celular nas UTIs. No aumento de casos de COVID, há, ainda, uma diminuição de recursos humanos disponíveis, o que também afetaria na eficácia da lei pretendida, razão pela qual entende-se pelo veto do Projeto de Lei pela prejudicialidade aos próprios pacientes**.*

A respeito do Projeto em análise, o Conselho Municipal de Saúde de Araucária – COMUSAR, se manifestou nos seguintes termos:

> *O COMUSAR, por meio deste, vem mui respeitosamente apresentar parecer frente ao Projeto de Lei nº 102/2021, que dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares e pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (COVID-19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no município de Araucária.*
>
> *Assim sendo, segue o parecer deste Conselho.*
>
> > *Art. 1º Fica permitida a realização de visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (COVID19), internados em enfermarias, apartamentos ou Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), na rede de saúde pública ou privada do Município de Araucária.*
>
> ***A vigência da pandemia e as incertezas trazidas no enfrentamento de um novo vírus com alto grau de contaminação e agravos à saúde, tem sido um cenário no qual TODO o sistema de saúde tem trabalhado, sem medir esforços para garantir a vida e a qualidade de vida de todos as pessoas. Prestar um atendimento***

humanizado, ter respeito à vida e garantir acesso ao tratamento mais adequado, efetivo e eficaz é META em todo e qualquer estabelecimento, visto que, é inerente à SAÚDE!

O isolamento dos infectados, seja no ambiente domiciliar ou hospitalar, desde o início da pandemia, já era comprovadamente uma das medidas mais eficazes para controlar o alastramento da doença. Com isso os atendimentos prestados nos equipamentos de saúde rapidamente se adaptaram para se adequar ao novo cenário imposto, respeitando sempre as prerrogativas epidemiológicas. Um efeito decorrente da pandemia e já previsto era o impacto na saúde mental da população, a ponto de alguns estudiosos afirmaram que a última onde do Coronavírus seria um grande impacto na saúde mental da população.

A comunicação entre pacientes hospitalizados e seus familiares também é uma prerrogativa importante dentro de um atendimento humanizado, a tal ponto de que, mesmo em UTI, onde as visitas são restritas ou vetadas (conforme o estado clínico do paciente) sempre se garante uma efetiva comunicação entre os familiares e a equipe médica, bem como se prioriza a manutenção do vínculo entre a família e o enfermo.

As teleconsultas e as videochamadas, desde o início da pandemia, vem conquistando e garantindo seu espaço enquanto recurso essencial na facilitação da comunicação entre os pacientes, familiares e equipes. Nesse sentido foi prontamente absorvido nas rotinas das equipes em todos os níveis de atenção (primária, secundária e terciária).

> *§ 1º Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.*

A proteção dos profissionais de saúde e a segurança do paciente são prerrogativas básica do atendimento em saúde, em todo e qualquer nível de atenção, especialmente na terciária, levando em consideração e debilidade de saúde dos pacientes nesse nível de atenção a saúde.

> *§ 2º A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo paciente e pelo profissional de saúde responsável pelo tratamento.*

Todo e qualquer procedimento realizado no âmbito hospitalar deve ter uma indicação clínica e a autorização prévia do paciente ou responsável, nas situações em que o paciente se encontra impossibilitado de manifestar suas escolhas escolha, segundo das normativas vigentes no âmbito hospitalar.

> *§ 3º Será assegurada 01 (uma) visita hospitalar virtual diária por paciente, cujos horários serão estabelecidos pela unidade hospitalar.*

Os estabelecimentos de saúde tem suas normativas e protocolos de atendimento que são esclarecidos aos pacientes e/ou familiares no momento do internamento. Definir a quantidade de visitas seria engessar a forma como o estabelecimento se organiza para prestar o cuidado e atenção ao paciente.

> *§ 4º A realização da videochamada será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado.*

Novamente os estabelecimentos hospitalares têm autonomia para definir suas rotinas e funções para as categorias profissionais de seu quadro funcional. Desde que não seja ferido o código de ética de nenhuma categoria profissional ou desrespeito às competências inerentes ao cargo ocupado, não nos cabe definir qual profissional é

responsável por essa ou aquela atividade dentro do âmbito hospitalar.

§ 5º O disposto no caput dar-se-á mediante a utilização de aparelhos celulares ou tablets fornecidos pelos pacientes, familiares ou pelas instituições hospitalares, objetivando garantir a comunicação.

A evolução tecnológica tem sido muito rápida nos últimos anos, estabelecer, em lei, o tipo de recursos de mídia permitida para se estabelecer uma comunicação virtual corre o risco de engessar e não permitir que recursos mais modernos sejam utilizados para esse fim.

§ 6º A operacionalização e o apoio logístico do disposto no caput deste artigo caberão às instituições de saúde públicas ou privadas, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento e paciente.

Art.2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Diante das argumentações acima, o COMUSAR, manifesta-se FAVORÁVEL AO ***VETO TOTAL, no sentido que as instituições hospitalares já possuem seus regramentos definidos nas políticas de saúde, em especial àquelas destinadas à humanização do atendimento hospitalar.*** *Para uma lei, com maior probabilidade de melhoria no atendimento hospitalar, sugere-se maior aprofundamento nas normativas vigentes, no sentido de propor legislações que aprimorem os serviços ofertados.*

Desse modo, considerando que o uso de celular ou outro equipamento dentro das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) são fontes propagadoras de bactérias, e, portanto, de contaminação, assim, o paciente internado na UTI normalmente está vulnerável e com o sistema imune comprometido, com a permissão de uso de celular, poderá ter conseqüências fatais, conforme apontado pela SMSA, o presente projeto mostra-se **contrário ao interesse público.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando

previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2°, da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Portanto, para se garantir a harmonia entre os Poderes constituídos, não se poderia admitir que o Legislativo adentre em seara inerente ao Poder Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo **está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Em que pese a louvável intenção do Parlamento municipal a inconstitucionalidade dos dispositivos do Projeto fica evidente quando dispõe sobre a visita hospitalar que também será aplicada ao Hospital Municipal de Araucária e demais estabelecimentos públicos de saúde.

Assim, **o Projeto estabelece obrigações para órgãos vinculados ao Poder Executivo.**

Ocorre que o referido Projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, como as Secretarias Municipais, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*

(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Sobre o tema, a jurisprudência corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que criem atribuições para órgãos da Administração Pública.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 6.592/20 - **CORONAVÍRUS – PANDEMIA DE COVID-19 - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – PROFISSIONAIS DA SAÚDE – GRATUIDADE - ORIGEM PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO — VÍCIO DE INICIATIVA** – INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – AFRONTA - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL SUBJETIVA E MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

1. Em face da incidência do princípio da simetria, a competência para deflagrar o processo legislativo acerca das atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública do DF é privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo, portanto, um limite material da atuação normativa do Poder Legislativo, inclusive no tocante à adoção de medidas relativas ao sistema de transporte público coletivo, serviço público de caráter essencial a ser prestado pelo Poder Público, seja diretamente, seja por intermédio de concessões ou permissões públicas, consoante preceito inscrito no artigo 336 da LODF.

2. A Lei 6.592/20, de origem parlamentar, ao conceder, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus, aos profissionais da área da saúde, gratuidade no uso do transporte público coletivo local, invadiu a esfera de competência reservada ao Executivo, ingerindo indevidamente na Administração Pública, hipótese que resulta na inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa, e correspondente afronta ao disposto nos artigos 71, § 1º, IV, e 100, VI e X, da LODF.

3. O reconhecimento dos vícios contidos na Lei 6.592/2020 não constitui limitação da atuação do Legislativo, mas observância da esfera de competência demarcada pela Constituição da República a outro Poder, repartição inerente ao Estado Democrático de Direito, no qual vigora o sistema de freios e contrapesos. Tampouco trata a hipótese de desqualificar a essencialidade dos serviços de transporte público, consoante previsto no artigo 335, § 1º, da LODF, ou de impedir a minoração dos efeitos negativos da Pandemia de Covid-19, mas de frear atuações destituídas de respaldo normativo, especialmente

quando se considera que também são materialmente inconstitucionais leis que veiculam conteúdos desconformes com as regras de repartição de competências dos entes federados, alicerce basilar do federalismo brasileiro, positivado pelo artigo 53 da LODF, segundo o qual os Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, são "independentes e harmônicos entre si".

4. O equilíbrio econômico financeiro constitui um dos princípios sobre os quais a Administração Pública é alicerçada, sendo certo que a concessão de gratuidade no uso do serviço do transporte coletivo majora o custo da concessão do serviço público, acarretando desordens no contrato firmado com a Administração e, por vias transversas, custos ao Erário destituídos da anterior previsão orçamentária e sem indicação da fonte de custeio, hipótese que afronta materialmente o disposto no artigo 71, § 2º, da LODF.

5. Procedência da ação com a consequente declaração de inconstitucionalidades formal subjetiva e material, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc (Lei 9.868/99, 28, parágrafo único), das normas contidas na Lei 6.592/20.
(TJDFT, ADI nº 0715572-85.2020.8.07.0000, Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH, julgamento em 18/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI COMPLEMENTAR Nº 590/2019 ***DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA. INTERFERÊNCIA NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece regras para concessão de alvará de licença municipal com o abrandamento a disciplinas previstas no Código de Posturas do Município.*** *Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*
(TJ/RS, Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083458323, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-04-2020)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 102/2021 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná e incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87,**

ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 102/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.399/2021
Iniciativa: Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2150	Atividade:Adquirir equipamentos e materiais permanentes para unidades da SMAS (Órgão Gestor, PSB, PSE, Cadúnico (Bolsa Família), Casa dos Conselhos e Conselho Tutelar.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	01949 - CONVÊNIO SEDU Nº 296/2020 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R$ 1,22
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 1,22		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321001102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 949 - Principal da fonte 1949 - CONVÊNIO SEDU Nº 296/2020 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2150	Adquirir equipamentos e materiais permanentes para unidades da SMAS (Órgão Gestor, PSB, PSE, Cadúnico (Bolsa Família), Casa dos Conselhos e Conselho Tutelar.	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 1,22	01949 - CONVÊNIO SEDU Nº 296/2020 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2021 as 14:50:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91204&c=O713EA.

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social		
Programa:	0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania		
Indicadores:	Famílias Referenciadas	**Unidade de Medida:**	Unidade
Medida Recente:	18450,0000		
Meta:	23000,0000		
Ação:	2150 - Adquirir equipamentos e materiais permanentes para unidades da SMAS (Órgão Gestor, PSB, PSE, Cadúnico (Bolsa Família), Casa dos Conselhos e Conselho Tutelar.		
Produto:	Equipamentos Adquiridos.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01949 - CONVÊNIO SEDU Nº 296/2020 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	120	0,00
2021	0	1,22
Valor Total do Programa	**120**	**1,22**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2021 as 14:50:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91204&c=O713EA.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.409/2021
Iniciativa: Executivo

Acresce vagas ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1° Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Guarda Municipal, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	N° DE VAGAS AMPLIADAS	N° TOTAL DE VAGAS
Guarda Municipal	100	280

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas no orçamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2021 as 14:49:57.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91206&c=N52L6Z.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 105/2021
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Institui o Título Empresa Parceira da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica instituído o Título Empresa Parceira da Criança e do Adolescente, para contemplar empresas privadas no âmbito do Município de Araucária, que desenvolvem atividades em parceria com a sociedade visando à defesa ao atendimento, à valorização e à concessão de benefícios às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. As atividades em benefício das crianças e dos adolescentes, além das previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – educação;
II – assistência social;
III – saúde;
IV – cultura;
V – esporte;
VI – meio ambiente.

Art. 2º O Título da Empresa Parceira da Criança e do Adolescente será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas na intenção principal de valorizar, atender e defender os direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O Título Empresa Parceira da Criança e do Adolescente será concedido anualmente em Sessão Solene no Poder Legislativo, a ser realizada preferencialmente em data comemorativa que indica o Dia da Criança (12 de outubro).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator – CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/10/2021 as 11:04:53.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91213&c=I1D74K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA e VILSON CORDEIRO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do município de Araucária e dá outras providências

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do município de Araucária-PR.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, considera-se como observatório o banco de dados elaborado a partir de notificações de todas as formas de violência contra a mulher registradas em Araucária, a organização destes dados, a formação de um grupo específico envolvendo os profissionais da administração municipal das áreas de saúde, assistência social, educação e segurança e formulação de políticas públicas específicas na atuação do combate a violência contra a mulher.

Art. 2º São diretrizes do Observatório de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher em Araucária;

IV – o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

V – criar políticas públicas de inclusão para as mulheres vítimas de violência ou expostas à violência.

Art. 3º São objetivos do Observatório de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e Ministério Público;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Municipio, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão e atividade econômica da empresa, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres de Araucária;

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá elaborar Política e Plano Municipal do Observatorio de Violência Contra a Mulher no Municipio de Araucária, a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem o Observatório previsto nesta Lei.

Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção do Observatório de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 6º O poder executivo regulamentará por decreto essa lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador

(Assinado Eletronicamente)
VILSON CORDEIRO
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/07/2021 as 13:07:24.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80610&c=W6KX70.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 131/2021
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Altera o texto do § 2º do Art. 8º-A da Lei Municipal nº 2.360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Altera-se o § 2º do art. 8º-A da Lei Municipal nº 2.360 de 14 de julho de 2011, dando a seguinte redação:

"Art. 8º-A .....

§ 2º Os prazos e os requisitos para a efetivação de que trata o "caput" deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados do evento, sob pena de extinção da Permissão.
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2021 as 14:49:02.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91207&c=4R70XV.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 137/2021
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Autoriza o Poder Executivo a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos municipais.

Art. 2º Ficam incluídos nos exames periódicos, a relação abaixo:

I – Avaliação Clínica;
II – Hemograma completo;
III – Glicemia em jejum;
IV – Urina;
V – Creatinina;
VI – Colesterol total;
VII – Triglicerídeos;
VIII – TGO e TGP.

Art. 3º Como complemento aos exames periódicos, serão incluídos também os exames preventivos de audiometria, eletroencefalograma, eletrocardiograma, citologia oncótica (papanicolau), mamografia para mulheres a partir de 40 (quarenta) anos, bem como exame de próstata para homens a partir de 42 (quarenta e dois) anos.

Art. 4º Fica incluído aos exames complementares e preventivos, a realização do exame de laringoscopia para todos os professores.

Art. 5º Os servidores que atuam na área da saúde deverão realizar os exames periódicos contidos no artigo 2º, a cada 6 meses.

Art. 6º A realização dos exames deve vir acompanhada de uma campanha de conscientização acerca da saúde do servidor, sobre a importância

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/10/2021 as 11:05:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91210&c=9N3YU4.

da realização dos exames periódicos e os de prevenção, com palestras e informativos explicativos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator – CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/10/2021 as 11:05:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91210&c=9N3YU4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 144/2021

Denomina de Rua Pedro Moleta Neto, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Pedro Moleta Neto, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Irineu Cantador, 27 de Agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos essa reivindicação, em razão dos vários pedidos de moradores e familiares da região.

Pedro Moleta Neto, nascido no bairro Umbará em Curitiba na data de 16 de Agosto de 1916, de origem italiana, filho de agricultores Luis Moleta e Maria Moleta. Quando jovem criou-se trabalhando na lavoura com a família Machado, que eram moradores no bairro Lavrinha, interior no nosso município. No dia 21 de Outubro de 1944, Pedro casou-se com Maria Madalena Adolphato, começando a vida com muita dificuldade e poucos recursos, seu sogro cedeu um terreno no bairro Faxinal para a construção da primeira casa do casal. Os dois tiveram sete filhos, Aurora Conceição Moleta, Maria de Lurdes Moleta, Ana Lucia Moleta, Madalena Moleta, Adelia Terezinha Moleta, Osmar Sebastião Moleta e Irene do Rocio Moleta.

Pedro continuou trabalhando na lavoura e de carpinteiro onde adquiriu terras ao redor com a ajuda de seus filhos. Ele contribuiu na construção do Hospital São Vicente de Paula, na escola Castro Alves em Campina das Palmeiras e também na construção do Sindicato de Produtores Rurais, o qual era o Sócio nº 295.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/08/2021 as 15:12:24.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84678&c=IBZ350.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Pedro Moleta Neto residiu na localidade de Faxinal desde os seus 28 anos, sendo um dos moradores mais antigos da região. Grande parte de sua família permanece nesta localidade. Ele foi um homem muito prestativo durante sua vida, transportava em sua carroça pessoas com problemas de saúde até o centro de Araucária para consultas médicas e o que mais fosse preciso.

No dia 01 de Julho de 1994, aos 77 anos Pedro faleceu vítima de Câncer Estomacal, deixando muita saudade e boas recordações à Esposa, filhos, netos, bisnetos e amigos.

Araucária, 27 de Agosto de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/08/2021 as 15:12:24.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84678&c=IBZ350.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 147/2021

Altera a redação da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, conforme especifica.

Art. 1° Altera a ementa da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária aos doadores regulares de sangue e de medula óssea, conforme especifica".

Art. 2° Altera o art. 1° da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Os doadores regulares de sangue e os doadores de medula óssea, ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1° Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

§ 2° Considera-se doador de medula óssea aqueles devidamente cadastrados perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME."

Art. 3° Altera o art. 2° da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Para exercer o direito previsto nesta Lei, o doador fica obrigado a apresentar o comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso público.

§ 1° Em caso de inscrição pela internet, a organização do concurso deve deixar um campo para preenchimento da informação, se o candidato for doador de sangue ou medula óssea, devendo o mesmo apresentar nos locais indicados o documento original ou cópia autenticada.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 16:45:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85981&c=EJ550X.

§ 2° Sem prejuízo das sanções jurídicas cabíveis, o candidato(a) que prestar informação falsa, com o intuito de obter a isenção prevista nesta Lei, estará sujeito(a):
I – ao cancelamento de sua inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;

II – a exclusão de seu nome na lista de aprovados, se a falsidade for constatada entre o período posterior a homologação do resultado e anterior a nomeação para o cargo;

III – a declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após o candidato(a) assumir o cargo."

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 13 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 16:45:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85981&c=EJ550X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

A pandemia diminuiu cerca de 10% as doações de sangue no Brasil em 2020. O dado foi apresentado pelo Ministério da Saúde, em lançamento da campanha “Doe sangue regularmente. Com a nossa união, a vida se completa”. Em 2019, foram 3,27 milhões de doações. Já no primeiro ano da Covid-19, no país, foram 2,95 milhões.

Com relação à medula óssea, a queda no número de pessoas cadastradas para doação foi ainda maior. No 1° semestre de 2020, ó número de cadastros foi 30% menor com relação ao mesmo período de 2019, de acordo com informações do Registro de Doadores de Medula Óssea no Brasil (Redome).

Sendo assim, a presente proposição, visa incentivar o aumento no número de doadores de sangue e medula óssea no Município, aumentando o número de pessoas beneficiadas com a doação do sangue e da medula ósseas, em contrapartida, conceder a essas pessoas, a desobrigação do pagamento das taxas de inscrição para os concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 13 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 16:45:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85981&c=EJ550X.

PARECER CONJUNTO N° 242/2021 – CJR, Nº 25/2021 – COSP, e Nº 32/22021 CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 2411/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que, "*Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de bem imóvel em favor do Estado do Paraná para fins de Construção da sede do Conselho Tutelar Leste, conforme especifica.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2411/2021, que dá autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de bem imóvel em favor do Estado do Paraná para fins de Construção da sede do Conselho Tutelar Leste, conforme especifica.

Justifica, o Exmo. Prefeito, que o projeto visa "*o atendimento dos direitos fundamentais e sociais fixados pela Constituição Federal/88, especialmente nas questões afetas a proteção da criança, do adolescente e da família, bem como em atendimento ao art. 131 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente-, revelando-se como forma de ampliação do atendimento dos Conselhos Tutelares no território do Município em conjunto com o Estado do Paraná.*"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2021 as 16:00:16.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 21/10/2021 as 16:03:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91430&c=22Y5FD.

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Em tempo, importa ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Araucária prevê em seu Art. 81, sobre a competência do Prefeito quanto a administração dos bens municipais, de acordo com o que segue:

"**Art. 81**. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens."

Cumpre ainda informar que, a cessão de uso de bens imóveis compete ao Chefe do Executivo a sua proposição, entretanto depende de análise e autorização do legislativo – Câmara dos Vereadores – para sua efetivação, conforme apregoa o artigo 83, § 1º da LOMA:

"**Art. 83**. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado."

Importa salientar, que foi diligenciado junto ao Executivo Municipal, onde se obteve acesso ao processo digital da presente proposição, cujo número de protocolo é ***79887/2021***, e a respectiva chave de acesso é ***4TE2MZW9***, e de lá foram extraídos os documentos mencionados pelo Jurídico em seu parecer, os quais foram analisados, acostados a este processo legislativo, não se encontrando nos referidos, óbices ou impedimentos, havendo regularidade em toda a documentação.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2021 as 16:00:16.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 21/10/2021 as 16:03:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91430&c=22Y5FD.

Por fim, no que cabe à análise da Comissão Justiça e Redação, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo óbice para a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Em primeiro lugar, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, Art. 81, e Art. 83, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Insta salientar, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos de controle do solo urbano, parcelamento do solo e edificações, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;"

Além do exposto acima, cumpre destacar que o Art. 3º da Lei Municipal nº 3.303/2018, aduz sobre a possibilidade, e regulamenta o processo de cessão e uso de bens imóveis no âmbito do Município de Araucária, ante a celebração de Termo de Cessão de Uso, de acordo com o que observa-se abaixo:

Art. 3º O Município poderá celebrar termo de cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

Conforme já explanado na análise da Comissão de Justiça e Redação (CJR) a presente propositura possui requisitos supridos quanto a competência e quanto ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não havendo impedimentos que limitem sua tramitação.

Outrossim, cumpre salientar que o Termo de Cessão de Uso, está em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.303/2018, em seu Art. 6º. Logo, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2021 as 16:00:16.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 21/10/2021 as 16:03:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91430&c=22Y5FD.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, Art. 81, e Art. 83, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e ainda artigos 3º e 6º da Lei Municipal 3.303/2018, esta análise compreende *Idem* quanto ao exposto anteriormente nos item II e III pela CJR e pela COSP, respectivamente.

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública*,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária*:*

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe também a esta comissão o processamento do presente projeto.

Conforme já explanado na análise da Comissão de Justiça e Redação, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, a presente propositura possui requisitos supridos quanto a competência e quanto ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como a aspectos e imposições trazidas pela Lei Municipal nº 3.303/2018, não havendo impedimentos que limitem sua tramitação.

Finalmente, pode-se notar o evidente e claro interesse público, o qual está consignado na proposição em tela, vez que seu objetivo é a destinação do imóvel para a construção da sede do Conselho Tutelar Leste nos padrões estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná.

V – VOTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2021 as 16:00:16.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 21/10/2021 as 16:03:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91430&c=22Y5FD.

Cumpre ressaltar que projeto encontra-se em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Públicos, e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2411/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CCSP

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2021 as 16:00:16.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 21/10/2021 as 16:03:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91430&c=22Y5FD.

PROJETO DE LEI N° 2.411, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM IMÓVEL EM FAVOR DO ESTADO DO PARANÁ PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CONSELHO TUTELAR LESTE, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso do bem imóvel descrito neste artigo em favor do Estado do Paraná, para fins de construção da sede do Conselho Tutelar Leste, no padrão estabelecido pelo Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Cessão de Uso de que trata o *caput* será a título precário e gratuito e se refere ao imóvel com a seguinte descrição:

> *"Lote de terreno urbano, matriculado sob n° 50.219, no Registro de Imóveis deste Município, sob demoninação "02A", com área de 1.876,94m2 (um mil, oitocentos e setenta e seis metros e noventa e quatro decímetros quadrados), sito no bairro Iguaçu, Araucária-PR, sem benfeitorias, confrontando-se: iniciando-se no vértice V8A, cravado na divisa de Alberto Soczek e Edmundo Fiatkoski e a Área "B", segue no azimute 251°54'27" e distância de 1,67 metros; até encontrar o vértice V9, deste segue confrontando com Alberto Soczek e Edmundo Fiatkoski no azimute 214°55'32" e distância de 5,62 metros, até encontrar outro vértice V10, deste segue confrontando com Alberto Soczek e Edmundo Fiatkoski no azimute 203°02'36" e distância de 25,07 metros, até encontrar outro vértice V10A, deste segue confrontando com Lote "R" no azimute 306°03'32" e distância de 63,28 metros, até encontrar outro vértice V22, deste ponto segue confrontando com o Lote n° 01A no azimute 306°03'32" e distância de 10,59 metros, até encontrar outro vértice V23, deste ponto segue confrontando com o Lote n° 01A no azimute 35°38'05" e distância de 31,20 metros, até encontrar o vértice V19, deste confrontando com a área "B" segue no azimute 125°17'16" e distância de 58,73 metros, até encontrar o vértice V8A, vértice inicial desse perímetro".*

Art. 2º A Cessão de Uso do bem público, nos termos estabelecidos nesta Lei, valerá pelo prazo de 2 (dois) anos, contados desde a assinatura do Termo de Cessão e prorrogáveis por acordo entre as partes.

Art. 3º A Cessão de Uso será formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso, em que serão estipuladas demais condições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de setembro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 79887/2021

PARECER CONJUNTO Nº 249/2021 – CJR, CFO Nº 96/2021 E COSP N° 26

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2416 de 2021**, de iniciativa Prefeito Hissam Hussein Dehaine que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Município de Campo Largo/PR com objetivo mútuo de reforma da Ponte sobre a Represa do Rio Verde na Avenida São Casemiro."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2416 de 2021, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Município de Campo Largo/PR com objetivo mútuo de reforma da Ponte sobre a Represa do Rio Verde na Avenida São Casemiro.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:02:09.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:04:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91393&c=09PU2G.

Além disso, compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, analisar matérias que diga a respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realizações de obras públicas e políticas habitacional do Município, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> (…)
>
> **III –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> **Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:02:09.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:04:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91393&c=09PU2G.

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "b", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme artigo abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito.

Observamos que o Projeto de Lei nº 2416/2021 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração,a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em atendimento à legislação acima consta no Processo Administrativo37467/2019, Código Verificador q8x5 os seguintes documentos:

- dotação da SMOP;- declaração do ordenador da despesa;- estimativa de desembolso financeiro;

- cronograma físico financeiro no valor de R$ 5.021.905,13;

- composição – material – estrutura metálica em aço estrutural;

- BDI Geral;- planilha orçamentária perfazendo o valor total de R$ 5.021.905,13;- projeto estrutural

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Justiça Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de OUTUBRO de 2021.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:02:09.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:04:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91393&c=09PU2G.

(assinado eletronicamente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
(Presidente CJR)

(assinado eletronicamente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
(Relator COSP CJR)

(assinado eletronicamente)
RICARDO TEIXEIRA
(Presidente CFO)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:02:09.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:04:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91393&c=09PU2G.

PROJETO DE LEI N° 2.416, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Município de Campo Largo/PR com objetivo mútuo de reforma da Ponte sobre a Represa do Rio Verde na Avenida São Casemiro.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Município de Campo Largo/PR, com objetivo mútuo de reforma da Ponte sobre a Represa do Rio Verde na Avenida São Casemiro que faz ligação entre os dois Municípios, através do repasse de recursos financeiros e a realização de obra de engenharia, consoante a Minuta do Termo de Convênio constante do Anexo único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes de Araucária, sob a seguinte classificação orçamentária:

-Exercício: 2021
-Fonte: 1694
-Dotação: 44490510000000000000 Obras e instalações
44490510203000000000 Pontes e viadutos
-Valor R$ 5.021.905,13 (cinco milhões, vinte e um mil novecentos e cinco reais e treze centavos)

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar o pagamento integral da obra, mediante ressarcimento do Município de Campo Largo/PR.

Art. 4º Revoga-se a Lei 3.544 de 14 de novembro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de outubro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31467/2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/10/2021 16:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p616dc9ad91bab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/10/2021 16:23

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 198/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 112/2021**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro que *"Autoriza a Prefeitura institui a feira livre volante do Município de Araucária e dá outras providências."*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2021, que autoriza a Prefeitura institui a feira livre volante do Município de Araucária e dá outras providências.

Justificam, os Vereadores que um dos objetivos do projeto é o desenvolvimento estratégico das regiões no município de Araucária, e ainda visa gerar renda e empregos para os munícipes que trabalham nas referidas feiras livres.

Narram ainda os parlamentares que a propositura "*reconhece o valor cultural e social das feiras, valorizando as famílias que dali tiram seu sustento, tendo por objetivo fundamental a cidadania dos feirantes eu aquecimento econômico e social de Araucária, buscando prestigiar, desburocratizar, motivar a atividade da feira livre, valorizando a comunidade, evitando assim a ilegalidade e a clandestinidade*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:46:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89624&c=V6B1W4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante direitos sociais a todos os cidadãos, sem distinção, conforme o que segue no 6º:

"**Art. 6º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social."

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 112/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:46:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89624&c=V6B1W4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:46:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89624&c=V6B1W4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 92/2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 112 de 2021**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira e Vilson Cordeiro que "Autoriza a Prefeitura institui a feira livre volante do Município de Araucária e dá outras providências"

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 112 de 2021, dos Vereadores Ricardo Teixeiro e Vilson Cordeiro, que autoriza o Executivo a instituir a feira volante no município.

Justifica, os Senhores Vereadores que -

> As feiras livres fazem parte da história da Município de Araucária e têm um significado importante para as famílias que ali trabalham. As feiras livres funcionam como espaço de convívio e lazer para as famílias que a frequentam, oferecem produtos de hortifrútis e produtos artesanais, além de ter grande importância econômica, pois gera empregos e renda para os munícipes que nela trabalham. Este projeto de lei reconhece o valor cultural e social das feiras, valorizando as famílias que dali tiram seu sustento, tendo por objetivo fundamental a cidadania dos feirantes e o aquecimento econômico e social de Araucária, buscando prestigiar,desburocratizar, motivar a atividade da feira livre, valorizando a comunidade, evitando assim a ilegalidade e a clandestinidade."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> Art. 52° Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/10/2021 as 11:09:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90536&c=9DP4R6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 112/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/10/2021 as 11:09:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90536&c=9DP4R6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/10/2021 as 11:09:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90536&c=9DP4R6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, III, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao **Projeto de Lei nº 112/2021** que "*Autoriza a Prefeitura a instituir a feira livre volante do Município de Araucária e dá outras providências*."

Art. 1º Adicione-se ao projeto de lei 112/2021, o artigo 13, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação "

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2021 as 13:41:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91378&c=W8K12D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Os Vereadores **RICARDO TEIXEIRA e VILSON CORDEIRO** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 112/2021

SÚMULA: "Autoriza a Prefeitura institui a feira livre volante do Município de Araucária" e dá outras providências.

Art. 1ºAs Feiras Livres Volantes são equipamentos destinados à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios de qualquer natureza, de uso doméstico e pessoal, assim como, comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população.

§ 1º São consideradas comidas típicas aquelas elaboradas dentro de conceitos étnicos e culturais definidos e da arte culinária de um país ou região de origem do alimento.

§ 2º As comidas atípicas são aquelas elaboradas de forma caseira, sem características étnicas definidas, mas que fazem parte dos costumes alimentícios da população da região.

Art. 2º As Feiras Livres existentes ou que vierem ser criadas no ramo de alimentação e artigos de utilidade doméstica e pessoal em geral serão administradas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAG), obedecidas às regras gerais previstas neste regulamento.

Art. 3º As Feiras Livres Volantes serão instaladas em diversos pontos da região da Cidade, tendo como pontos de referência: Praça da Bíblia, Rua Ceara, Praça Vicente Machado, Praça do Seminário e locais previamente determinados pela (SMAG) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, observando-se o potencial econômico e comercial do local e do seu entorno, o espaço físico destinado a feira e o interesse da população.

§ 1º Serão realizadas as Feiras Livres Volantes cada dia da semana em uma região diferente, previamente determinados pela (SMAG) Secretaria Municipal

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 22/07/2021 as 15:34:58.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 10:23:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80259&c=N0S4J4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º A outorga das licenças para comercialização nas Feiras Livres Volantes no ramo de alimentação e artigos de utilidade doméstica e pessoal em geral dar-se-á mediante requerimento à SMAG, obedecidas às regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 5º A municipalidade poderá a qualquer tempo estabelecer a cobrança de taxas pelo uso do espaço público, calculada sobre o uso diário por metro quadrado da área ocupada pelo equipamento do feirante.

Art. 6º As licenças para comercialização em locais públicos do Município de Araucária serão outorgadas somente para pessoas jurídicas residentes no município de Araucária, devidamente legalizadas junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os feirantes licenciados para comercializarem produtos alimentícios, deverão estar obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e os feirantes produtores rurais deverão obrigatoriamente estar inscritos no Cadastro de Produtores Rurais (CAD/PRO), e os demais feirantes deverão estar cadastrados como microempreendedores individuais (MEI).

§ 2º A Administração Municipal das feiras livres volantes estabelecerá um prazo para que os comerciantes atualmente em atividade informal e provisória, em locais públicos do Município, se adéque que determina o "caput" deste artigo.

§ 3º As licenças serão outorgadas em caráter precário, após análise dos membros da Comissão de estudos e auxílio técnico (CEAT), podendo ser revogadas a qualquer tempo nos casos de interesse público, ou quando a critério da administração houver motivo para a revogação, não gerando uma vez extinta direitos indenizatórios.

§ 4º A outorga da licença não confere ao feirante exclusividade de exploração de sua atividade comercial, podendo a administração, com parecer da CEAT, autorizar a comercialização de outros produtos idênticos, semelhantes, congêneres ou similares.

§ 5º O número de licenças para uso do espaço público, será limitado a 01 (uma) para cada feirante em cada local autorizado.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 22/07/2021 as 15:34:58.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 10:23:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80259&c=N0S4J4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 7º É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a definição do zoneamento para a localização das feiras composto por bancas e ou outros equipamentos de acordo com os seguintes requisitos:

a) O número de bancas
b) O ramo de atividade comercial
c) O nome do titular da empresa
d) A metragem ocupada e sua localização na feira

Art. 8º O comércio nas Feiras Livres Volantes será exercido de acordo com os seguintes ramos de atividade

I - Comércio de frutas, verduras, legumes, tubérculos, bulbos e raízes e de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros de qualquer natureza.

II - Comércio de Lanches, sucos e comidas típicas e atípicas prontas para consumo.

III - Comércio de artigos de utilidade doméstica e de uso pessoal em geral.

IV - Comércio de produtos de floricultura e folhagens em geral.

Parágrafo Único - Cada banca deverá comercializar um único ramo de negócio especificado no "caput" deste artigo podendo excepcionalmente, ser autorizado o comércio de mais de 01 (um) pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de acordo com o interesse da população e parecer da CEAT.

Capítulo II
DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS FEIRANTES

Art. 9º São obrigações comuns a todos os usuários e seus empregados adiante consignadas, bem como, as demais estabelecidas neste regulamento e legislação específica:

I - apresentar as mercadorias e produtos básicos para preparação de alimentos limpos e em condições de consumo;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 22/07/2021 as 15:34:58.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 10:23:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80259&c=N0S4J4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II - não assentar diretamente no solo os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de estrado de material liso, impermeável de fácil higienização;

III - não empregar embalagens plásticas recicladas, jornais ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;

IV - ofertar e apresentar produtos ou serviços contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características: quantidade, composição, garantia prazo de validade, origem e preço, dentre outros dados, bem como, sobre riscos que apresentem à vida, à saúde e a segurança dos consumidores;

V - tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da Administração Municipal;

VI - manter cópia da licença outorgada para comercialização em logradouro público e outros documentos determinados pela Administração, sempre em local visível;

VII - não jogar resíduos sólidos, nem líquidos, nas vias públicas ou nas imediações de sua banca, respeitando o disposto neste regulamento;

VII - resguardar as ruas, árvores, logradouros públicos, bancos, calçadas, muros, portões, veículos, próprios municipais dentre outros, de qualquer dano ao patrimônio público;

IX - trocar mercadoria vendida, completar o peso, ou fazer restituição da importância correspondente à venda, ou ainda abater proporcionalmente o preço no caso de se constatarem irregularidades por venda de produtos com vício de qualidade ou quantidade, dentre outras disposições legais aplicáveis à sua atividade;

X - manter nas bancas balanças com visor colocadas a vista do consumidor devidamente aferidas pelo órgão competente;

XI - colocar em todas as bancas listagem com preços das mercadorias a venda, identificando a unidade de venda, procedência do produto, de acordo com o modelo padrão autorizado pela Administração;

XII - possuir coletor de lixo aprovado pela Administração, em tamanho

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 22/07/2021 as 15:34:58.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 10:23:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80259&c=N0S4J4.

compatível às suas necessidades, devendo o lixo estará acondicionado em sacos plásticos apropriados;

XIII - além das obrigações contidas neste Decreto, os feirantes deverão acatar rigorosamente as determinações da Administração exaradas de Ordens de Serviço, Ofícios, Comunicados e Convocações, consideradas necessárias ao bom andamento dos serviços;

XIV - fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas para uso nos locais das feiras de acordo com as normas técnicas, sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;

XV - somente comercializar produtos e mercadorias que estejam especificadas na licença de feirante exposta na banca;

XVI - respeitar os locais, datas e horários de funcionamento das Feiras determinados pela Administração;

XVII - não exceder a metragem de sua banca colocando mercadorias fora do recinto ou perímetro, devendo ser respeitados os padrões e espaços estabelecidos pela Administração;

XVIII - estacionar seus veículos a uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros do local da feira, após a descarga das mercadorias.

Parágrafo Único - Os feirantes autorizados responderão por atos ilícitos praticados por si e por seus auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas Feiras, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados ao Município ou a terceiros;

Art. 10 Com o objetivo de preservar a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores, o comércio de produtos alimentícios só poderá ser exercido mediante as seguintes condições:

I - estocar e expor produtos perecíveis à venda somente em instalações frigoríficas (freezer, geladeira, balcão resfriado e similares) apropriadas e mantidas no mais rigoroso estado de higiene, limpeza e conservação;

II - não comercializar produtos com prazo de validade vencido ou sem prazo de validade, deteriorado, avariados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 22/07/2021 as 15:34:58.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 10:23:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80259&c=N0S4J4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III - observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, relativo à produção, manipulação, exposição e venda de produtos alimentícios;

IV - manter, sob condição de temperatura adequada para o produto (estufa, instalações frigoríficas e similares), os alimentos perecíveis ao meio ambiente que possam causar danos alimentares ao consumido.

§ 1º A SMAG designará um técnico especializado para orientar e fiscalizar os feirantes para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Sempre que for constatada a presença de bancas de alimentos fora das normas de segurança alimentar, oferecendo risco à vida e à saúde dos consumidores, deve ser
acionado o setor de vigilância sanitária do município para que relate ao Coordenador da Feira as irregularidades observadas.

CapítuloIII
DA COMISSÃO DE ESTUDOS E AUXÍLIO TÉCNICO - CEAT

Art. 11A Comissão de Estudos e Auxílio Técnico CEAT, é um órgão auxiliar de assessoramento, subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
Parágrafo Único - É de competência da CEAT:

a) Opinar sobre a ocupação de vagas nas Feiras Livres Volantes de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto;
b) Opinar sobre as atividades operacionais nas Feiras Livres que envolvam locais, posicionamento das bancas, produtos comercializados e outros de interesse dos feirantes e do público em geral.

Art. 12 A Comissão terá a seguinte composição:

a) O Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, o qual exercerá a Presidência;
b) O Coordenador das Feiras designado pela municipalidade;
c) Um representante nomeado pelos feirantes;
d) Um técnico especializado em segurança alimentar;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 22/07/2021 as 15:34:58.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 10:23:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80259&c=N0S4J4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

e) Um Secretário para lavrar as atas da reunião.

§ 1º Além dos membros permanentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão participar das reuniões da Comissão a convite do seu Presidente, em caráter consultivo, feirantes, outros funcionários da Prefeitura Municipal de Araucária, representantes de entidades públicas e privadas vinculadas ao assunto a ser tratado.

§ 2º Os membros da CEAT serão designados por ato do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Câmara Municipal de Araucária 22 de julho de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

VILSON CORDEIRO
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 22/07/2021 as 15:34:58.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 10:23:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80259&c=N0S4J4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1270/2021

Projeto de Lei Nº 124/2021

Ementa: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA CRISTÃ E O DIA MUNICIPAL DO CRISTIANISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".
Iniciativa: Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos

PARECER CJR Nº 201/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 124/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, traz em sua ementa que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA CRISTÃ E O DIA MUNICIPAL DO CRISTIANISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Pastor Castilhos argumenta que o presente Projeto de Lei tem o objetivo integrar ao calendário oficial de eventos do Município de Araucária, a Semana Municipal da Cultura Cristã e o Dia Municipal do Cristianismo com o intuito de promover e divulgar os trabalhos culturais cristãos e evangelísticos em nossa cidade, mediante a realização de diversas atividades incluindo a Marcha para Jesus.

Salienta ainda o nobre Edil que a influência do Cristianismo na formação do nosso Estado sempre esteve presente, tanto que, no próprio preâmbulo da CF/88, existe expressa menção à "proteção de Deus". No entanto, sabe-se, também, que nosso Estado é Laico e as regras, leis e instituições públicas não podem ser estabelecidas e o Estado/País governando, com base em determinada religião ou credo. Ou seja, em um Estado Laico, os dogmas, crenças e doutrinas religiosas não podem ser utilizados como fundamento para determinar como a nação será conduzida e administrada.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 15/09/2021 as 15:28:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86528&c=L6E7S1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Sobre o tema, a Constituição Federal apregoa em seu art. 5°, inciso VI, que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Já a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 106 apregoa que a manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais:

"Art. 106. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural, e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais."

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei, encontra-se em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro citado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 85/2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 124 de 2021**, de iniciativa Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que "Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã e o Dia Municipal do Cristianismo no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 124 de 2021, do Vereador Pastor Castilhos, que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Cultura Cristão e o Dia Municipal do Cristianismo.

Justifica, o Senhor Vereador que -

> É sabido que a influência do Cristianismo na formação do nosso Estado sempre esteve presente, tanto que, no próprio preâmbulo da CF/88, existe expressa menção à "proteção de Deus"1 . No entanto,sabe-se, também, que nosso Estado é Laico e as regras, leis e instituições públicas não podem ser estabelecidas e o Estado/País governando, com base em determinada religião ou credo. Ou seja, em um Estado Laico, os dogmas, crenças e doutrinas religiosas não podem ser utilizados como fundamento para determinar como a nação será conduzida e administrada. Porém, a CF/88 declara em seu art. 5º, inciso VI, que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na formada lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Isso quer dizer,pois, que embora não possa a Igreja influenciar nos assuntos do Estado,e também este último nas questões da Igreja, cada seguimento religioso tem o legítimo direito de receber do Estado, com isonomia, o apoio político na divulgação de suas atividades espirituais, culturais e religiosas. Dessa forma, como representantes do povo, devemos garantir igualdade aos cristãos, permitindo que tenham uma data específica no calendário do Município para comemoração e divulgação de seus trabalhos espirituais, culturais e sociais.

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2021 as 08:17:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88362&c=2JG18I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> Art. 52° Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2021 as 08:17:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88362&c=2JG18I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 124/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2021 as 08:17:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88362&c=2JG18I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 30/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 124/2021**, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que "*Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã e o dia municipal do Cristianismo no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 124/2021, que institui a semana municipal da cultura cristã e o dia municipal do cristianismo no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o nobre edil que o o presente projeto visa integrar no calendário oficial de eventos do município de Araucária a semana municipal da cultura cristã e o dia municipal do cristianismo com o objetivo de promover e divulgar os trabalhos culturais cristãos e evangelísticos em nossa cidade, mediante a realização de diversas atividades incluindo a marcha para Jesus.

Narra ainda que *"como representantes do povo, devemos garantir igualdade aos cristãos, permitindo que tenham uma data específica no calendário do município para comemoração e divulgação de seus trabalhos espirituais, culturais e sociais".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária*:*

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2021 as 16:42:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91283&c=6G45KE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Vereador;"

Importante salientar que o presente projeto já tramitou perante as comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, as quais manifestaram-se favoráveis ao prosseguimento do referido projeto.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 124/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2021 as 16:42:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91283&c=6G45KE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2021 as 16:42:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91283&c=6G45KE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 124/2021

Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã e o Dia Municipal do Cristianismo no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, a Semana Municipal da Cultura Cristã, a ser comemorada na última semana do mês de Novembro de cada ano, ficando instituído também, o Dia Municipal do Cristianismo no último sábado do referido mês.

Art. 2º A semana a que se refere esta Lei tem por finalidade divulgar a cultura cristã, mediante a realização de diversas atividades incluíndo a Marcha para Jesus, e será um evento que terá participação de todas as entidades religiosas cristãs, independentemente da ordem denominacional.

Art. 3º No Dia Municipal do Cristianismo de que trata a presente Lei, a ser comemorado no último sábado do mês de Novembro, será realizada a Marcha para Jesus com o apoio do Poder Executivo e participação de todas as instituições cristãs interessadas.

§1º Com a finalidade de observar o cumprimento desta Lei, será constituída uma Comissão Especial, composta por representantes do Poder Público e da Associação de Pastores e Líderes Evangélicos de Araucária –

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/08/2021 as 12:15:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83709&c=5O1N8H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APLEAR, organização religiosa devidamente registrada no CNPJ sob nº 04.615.259/0001-06.

§2º A Comissão Especial designada deverá providenciar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento, a elaboração da programação das atividades, reserva de locais e dos itinerários a serem utilizados, bem como o contato com os órgãos competentes, para possibilitar segurança pessoal e segurança no trânsito aos participantes, entre outras atividades que julgarem necessárias.

Art. 4º As comemorações ora instituídas passam a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Araucária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as Leis Municipais nº 1539/2004 e 2876/2015 do Munícipio de Araucaria.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de agosto de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/08/2021 as 12:15:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83709&c=5O1N8H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa integrar no calendário oficial de eventos do Município de Araucária, a Semana Municipal da Cultura Cristã e o Dia Municipal do Cristianismo com o objetivo de promover e divulgar os trabalhos culturais cristãos e evangelísticos em nossa cidade, mediante a realização de diversas atividades incluíndo a Marcha para Jesus.

É sabido que a influência do Cristianismo na formação do nosso Estado sempre esteve presente, tanto que, no próprio preâmbulo da CF/88, existe expressa menção à "proteção de Deus"[1]. No entanto, sabe-se, também, que nosso Estado é Laico e as regras, leis e instituições públicas não podem ser estabelecidas e o Estado/País governando, com base em determinada religião ou credo. Ou seja, em um Estado Laico, os dogmas, crenças e doutrinas religiosas não podem ser utilizados como fundamento para determinar como a nação será conduzida e administrada.

Porém, a CF/88 declara em seu art. 5º, inciso VI, que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".*

Isso quer dizer, pois, que embora não possa a Igreja influenciar nos assuntos do Estado, e também este último nas questões da Igreja, cada seguimento religioso tem o legítimo direito de receber do Estado, com isonomia, o apoio político na divulgação de suas atividades espirituais, culturais e religiosas. Dessa forma, como representantes do povo, devemos garantir igualdade aos cristãos, permitindo que tenham uma data específica no calendário do Município para comemoração e divulgação de seus trabalhos espirituais, culturais e sociais.

---

[1] *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos,* ***sob a proteção de Deus****, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/08/2021 as 12:15:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83709&c=5O1N8H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de agosto de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/08/2021 as 12:15:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83709&c=5O1N8H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1273/2021

Projeto de Lei Nº 132/2021

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAR CATRACAS ELETRÔNICAS PARA CONTROLE DIGITAL DE ACESSO DE ALUNOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".
Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 203/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 132/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAR CATRACAS ELETRÔNICAS PARA CONTROLE DIGITAL DE ACESSO DE ALUNOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que o presente Projeto de Lei tem por objetivo, instalar catracas eletrônicas com sistema digital, para efeito de controle de frequência dos alunos e garantir maior segurança dos mesmos dentro das dependências das Unidades Educacionais, evitando assim, que pessoas não autorizadas tenham acesso sem autorização dentro das Unidades.

Salienta ainda o nobre Edil que a implantação do sistema digital tem inúmeros benefícios, tais como: contribuir para diminuir os atrasos e a evasão escolar, auxiliar e controlar o acesso às dependências das Unidades Educacionais, pois os responsáveis legais conseguem ter o controle da entrada e saída dos alunos.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2021 as 13:15:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87198&c=78G9RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

O caput do art. 6° da Constituição Federal, versa sobre a proteção ao direito à segurança e a educação, o qual caracterizam-se como direitos sociais, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva.

*"Art. 6º São **direitos sociais** a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2021 as 13:15:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87198&c=78G9RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

Já Lei orgânica do Município de Araucária, enfatiza que cabe ao Poder Público promover políticas públicas que visem zelar pela segurança e promover a educação, senão vejamos no art. 6°:

> *"Art. 6° Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*
>
> *I – zelar pela saúde, higiene e **segurança pública**;*
>
> *II – promover a **educação**, a cultura e a assistência social;" (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos a supressão do "termo revogadas as disposições contrárias", no art. 8° e também a supressão do sinal gráfico hífen após os números ordinais dos artigos.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração a emenda supressiva apresentada, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro citado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2021 as 13:15:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87198&c=78G9RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Lei ora apresentado, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2021 as 13:15:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87198&c=78G9RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 86/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 132/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em unidades educacionais da rede municipal de ensino do município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 132/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em unidades educacionais da rede municipal de ensino do município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o edil que a presente proposição tem por objetivo instalar catracas eletrônicas com sistema digital, para efeito de controle de frequência dos alunos e garantir maior segurança dos mesmos dentro das dependências das unidades educacionais, evitando assim, que pessoas não autorizadas tenham acesso sem autorização dentro das unidades.

Narra ainda que *"a implantação do sistema digital tem inúmeros benefícios, tais como: contribuir para diminuir os atrasos e a evasão escolar, auxiliar e controlar o acesso às dependências das unidades educacionais, pois os responsáveis legais conseguem ter o controle da entrada e saída dos alunos".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/10/2021 as 16:30:58.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89145&c=W639DR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Salienta-se que o presente projeto de lei versa sobre matéria autorizativa sobre a organização e funcionamento da Administração, violando o princípio da Separação dos Poderes.

Destaca-se o reconhecimento da relevância e importância das razões que justificam a proposição do Vereador, porém o projeto aqui tratado encontra-se em discordância com os demais aspectos legais, financeiros e econômicos exigidos e que competem a esta comissão, tendo impedimento para a regular tramitação da propositura, posto que o projeto em tela gera despesas orçamentárias e não traz relatório de impacto orçamentário e não indica a fonte de custeio.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 132/2021. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa. Consideramos ainda que nada impede que a matéria tratada seja objeto de indicação.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/10/2021 as 16:30:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89145&c=W639DR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/10/2021 as 16:30:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89145&c=W639DR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 31/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 132/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de lei nº 132/2021, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências."

Justifica, o Vereador que o projeto tem o objetivo de trazer maior controle de frequência dos alunos com a instalação das catracas, garantindo maior segurança dos mesmos dentro das dependências das escolas, evitando que pessoas não autorizadas tenham acesso dentro das unidades.

O vereador ressalta *"Com a catraca de acesso, os responsáveis poderão acompanhar via notificação no celular a entrada em tempo real e a frequência dos alunos nas Unidades, gerando assim, menos alunos faltantes ou "matadores" de aula. Isso traz muito mais tranquilidade para os responsáveis, que muitas vezes ficam procurando os alunos durante o período escolar, temerosos de que eles não tenham chegado ao seu destino e preocupados por não terem certeza se eles já saíram de seu espaço."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 13/10/2021 as 10:50:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90135&c=MX29H6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 13/10/2021 as 10:50:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90135&c=MX29H6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O presente projeto permitirá o sistema controlar a frequência dos estudantes, os pais poderão acompanhar o acesso podendo verificar possíveis inconsistências e ficarem mais tranquilos com a questão de segurança e bem estar de seus filhos, trazendo só benefícios para a comunidade.

Dessa forma, o projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos de saúde e bem estar social exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular a tramitação da propositura, considerando também a importância e relevância da matéria tratada.

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°132/2021, deste modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO**, e submento o parecer para a apreciação dos demais membros dessa comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 13 Outubro de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 13/10/2021 as 10:50:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90135&c=MX29H6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 132/2021

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Nº 132/2021, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1° Suprime-se o termo "...revogadas as disposições contrárias" no art. 8°.

Art. 2° Suprime-se o sinal gráfico hífen após os números ordinais dos artigos.

JUSTIFICATIVA

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2021 as 13:16:15.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87199&c=3OD8U9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 132/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º – Fica autorizado o poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas com acesso digital em todas as Unidades Educacionais da rede municipal, com intuito de inibir o acesso de pessoas não autorizadas na Unidade Educacional, bem como garantir maior segurança na entrada e saída dos alunos.

Art. 2º – Para ter acesso as dependências da Unidade Educacional, o aluno deverá ter sua digital cadastrada, através da biometria digital.

Art. 3º – O controle digital de acesso dos alunos deverá ser acompanhado por um profissional capacitado.

Art. 4º – Como complemento ao sistema de controle digital, as catracas eletrônicas deverão possuir um software de gerenciamento de acesso para todas as Unidades e um aplicativo conectado aos celulares dos responsáveis legais de cada aluno.

Art. 5º – Os responsáveis legais dos alunos terão acesso através de aplicativo ao controle de entrada e saída.

Art. 6º – O mesmo aplicativo marcará a presença automática nas aulas.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 17/08/2021 as 15:28:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83365&c=I4V4C2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo, instalar catracas eletrônicas com sistema digital, para efeito de controle de frequência dos alunos e garantir maior segurança dos mesmos dentro das dependências das Unidades Educacionais, evitando assim, que pessoas não autorizadas tenham acesso sem autorização dentro das Unidades.

A implantação do sistema digital tem inúmeros benefícios, tais como: contribuir para diminuir os atrasos e a evasão escolar, auxiliar e controlar o acesso às dependências das Unidades Educacionais, pois os responsáveis legais conseguem ter o controle da entrada e saída dos alunos.

O controle digital auxilia no acesso às dependências, considerando que, infelizmente, há casos de violência praticada contra alunos ou professores por pessoas estranhas na comunidade escolar.

Com a catraca de acesso, os responsáveis poderão acompanhar via notificação no celular a entrada em tempo real e a frequência dos alunos nas Unidades, gerando assim, menos alunos faltantes ou “matadores” de aula. Isso traz muito mais tranquilidade para os responsáveis, que muitas vezes ficam procurando os alunos durante o período escolar, temerosos de que eles não tenham chegado ao seu destino e preocupados por não terem certeza se eles já saíram de seu espaço.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 17/08/2021 as 15:28:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83365&c=I4V4C2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 204/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 133/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "*Denomina de Rua Léo Estanislau Raymundo Knopik, logradouro Público do Município de Araucária, conforme especifica.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 133/2021, que denomina de Rua Léo Estanislau Raymundo Knopik, logradouro Público do Município de Araucária, conforme especifica.

Justifica, o Vereador, que o nome proposto para nomenclatura de logradouro, visa homenagear o Sr. Léo Estanislau Raymundo Knopik, o qual contribuiu para com a agricultura local, lavoura e comércio de secos e molhados.

Narra ainda, o Edil que o homenageado foi "*Sempre muito prestativo à comunidade e ao município, ajudando em festas na Paróquia Nossa Senhora dos Remédios e benfeitorias à sociedade como a construção do Sindicato de Produtores Rurais do qual era sócio*.".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:45:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89872&c=W844MY.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, o artigo 10 da LOMA, trata quanto a competência de decidir especificamente sobre essa matéria do projeto aqui tratado:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **XIII –** a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos."

Importa destacar, o que estabelece o Art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020, no tocante aos requisitos para denominação de logradouros públicos, conforme o que segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 272**. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
>
> **I –** não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
> **II –** não poderá conter nomes de pessoas vivas;
> **III –** não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
> **IV –** a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Do mesmo modo, a nominação de logradouro público, com nome de pessoa viva, é proibida pela Constituição Estadual do Paraná, conforme o artigo 238 da referida legislação.

Importa ressaltar que consta a declaração de falecimento do Sr. Léo Estanislau Raymundo Knopik, através da Certidão de Óbito, fls. 04, cumprindo com o disposto no art. 272, II da Lei Complementar Municipal nº 23/2020.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:45:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89872&c=W844MY.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 133/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:45:42.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89872&c=W844MY.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Irineu Cantador

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 133/2021

Denomina de Rua Léo Estanislau Raymundo Knopik, logradouro Público do Municipio de Araucária, conforme especifica.

Art. 1°. Fica, por esta Lei, denominado de ***Léo Estanislau Raymundo Knopik*** logradouro público do Municípiode Araucária ainda não nominado na localidade de Guajuvira de Cima, conforme mapa anexo.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos essa reivindicação, com base no pedido de moradores e familiares da região.

Léo Estanislau Raymundo Knopik, filho mais novo de descendentes poloneses vindo da Polônia, André Knopik e Catharina Kosinska Knopik. Nasceu no dia 06 de Junho de 1902 na localidade de Guajuvira de Cima, zona rural de Araucária.

Aos seus 24(vinte e quatro) anos, no dia 26 de junho de 1926, casou-se com Sophia Besciak, união de 54 anos que gerou quatorze filhos, sendo eles: Silvestre, Clara, Rosa, Maria, Vitoria, Bruno, Francisco, Isabel, Celso, Paulina, Estanislava, Tomaz, Davi e Afonso.

Léo trabalhou na lavoura por toda sua vida e por durante aproximada 30 anos ele fazia praça, ou seja, venda de secos e molhados, cultivados em suas próprias terras e todo sábado ele seguia de carroça para comercializar em mercearias na cidade de Curitiba.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/08/2021 as 10:56:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83607&c=R396FG.

Sempre muito prestativo à comunidade e ao município, ajudando em festas na Paróquia Nossa Senhora dos Remédios e benfeitorias à sociedade como a construção do Sindicato de Produtores Rurais do qual era sócio. Na época localizado na Rua Dr Júlio Szymanski, centro de Araucária.

Em seu último ano de vida, juntamente com as doenças cardíacas, agravaram ainda mais seus problemas de saúde, deixando-o impossibilitado de sua rotina ativa, faleceu no dia 24 de Abril de 1986, aos 83 anos, deixando saudades aos filhos, netos e bisnetos.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de agosto de 2021.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/08/2021 as 10:56:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83607&c=R396FG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1224/2021

Requer** à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, **promova a implantação de uma Pista de Skate com quae quadra de voley na Rua Leonardo Piska com a Rua Minas Gerais– Costeira – Araucária – PR, onde o espaço será desapropriado.

JUSTIFICATIVA

A região possui uma grande densidade demográfica, com a existência de inúmeras casas, condomínios residenciais, comércios e todas as demais características de um bairro populoso e em crescimento constante, é de suma importância e realização de obras que proporcionam maior qualidade de vida para os moradores.

Para melhor visualizarmos, estivemos no bairro e nas proximidades averiguando que realmente o local carece dessas benfeitorias. Ao mesmo tempo, procuramos identificar um espaço que comporia tal colocação e sugerimos portanto que o lugar é plano, tranquilo e acessível, o mesmo será desapropriado para benfeitorias,sujerimos então essas obras. Porém faz-se necessário verificar a viabilidade .

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, para obter essa melhoria que irá trazer muitos benefícios a todos moradores da região.

É o que requer.

Araucária, 15 de Outubro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 15/10/2021 as 11:16:43.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90539&c=D2V7A7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1248/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, Recebemos solicitação para que seja realizada uma reforma na Pista de Skate Tayrá, pois a mesma se encontra danificada e sem condições de uso para o laser na Rua Archelau de Almeida Torres, Praça Tayrá – Araucária – PR,*

JUSTIFICATIVA

Recebemos solicitações de alguns moradores da Região que utilizam a área de laser pista de Skate praça do Tayrá para que seja feito uma reforma, pois a mesma se encontra danificada e impossibilitando o laser dos que ali frequentam, o local tem um grande acesso por adolescentes e moradores para prática de esportes e socialização.

A reforma do local trara benefício a comunidade, adolescentes e para nossas crianças.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, para obter essa melhoria que irá trazer muitos benefícios a todos moradores da região.

Araucária, 08 de Outubro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 08/10/2021 as 13:58:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90065&c=F2M32R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 1249 /2021.

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, Promova a Manutenção de bueiro na Rua presidente costa e silva n°143– Jardim Milão, Bairro Campina Da Barra – araucária PR. pois o mesmo encontra-se danificado, podendo assim causar acidentes, impedindo os veículos e moradores transitarem adequadamente.*

JUSTIFICATIVA

Estivemos na localidade citada acima onde moradores do Jardim Milão, Bairro Campina Da Bairro, especificamente, na Rua presidente Costa e Silva, n°143, indicaram que não estão tendo o seu direito de ir e vir garantido pela situação que encontra-se o bueiro, tornando impossível que veículos e até pedestres transitem, podendo acontecer algum acidente devido estar danificado.

Para benefício da população local pedimos que seja realizada a manutenção no bueiro que permitirá um acesso e fluxo mais livres para todos transitarem tranquilamente e não estarem correndo risco de acontecer algum acidente com quem ali reside.

Araucária, 13 de Outubro de 2021.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 13/10/2021 as 10:13:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90132&c=3HQZ59.



Celso Nicácio
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 13/10/2021 as 10:13:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90132&c=3HQZ59.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1259/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a limpeza bem como a canalização do rio São Patrício próximo ao terminal central de Araucária - Araucária – Pr***

JUSTIFICATIVA

Recebemos a revindicação de moradores solicitando a canalização do Rio São Patrício, o mesmo passa próximo ao terminal central em direção a cidade de contenda, que se refere a precariedade no endereço supracitado, colocando em risco a saúde.

São inúmeras as doenças advindas de situação insalubres de saneamento básico e, por esse motivo, as medidas solicitadas são imprescindíveis para o melhoramento da qualidade de vida, que ficam expostas as contaminações infecciosas e enfrentam transtornos ocasionados pela proliferação de insetos advindos da atual precariedade.

Dada importância da iniciativa dessa indicação de viabilizar melhorias para a localidade e que trarão melhor qualidade de vida aos moradores.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja estudada a viabilidade de proporcionar este grande beneficio para a comunidade .

É o que requer,

Araucária, 14 de Outubro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 14/10/2021 as 16:18:21.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90455&c=6X1TG9.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1226/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que faça uma análise da possibilidade de elaborar projeto para a construção de um mirante no Teatro da Praça, Centro, Araucária - PR.

JUSTIFICATIVA

Nossa sugestão é para que o município conte com mais opções de locais para lazer, turismo e apreciação das belezas da cidade de Araucária, em diversos pontos estratégicos do nosso município. O mirante é uma maneira simples para as pessoas contemplarem a beleza de nossa cidade, levando mais do que fotos embora, mas experiência de vida.

Idealizamos o mirante como um monumento grandioso (70 metros de altura) no formato de pinheiro, representando o símbolo da cidade, onde irá trazer uma nova área de interação, beleza e valorização do referido local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 14/10/2021 as 11:44:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90319&c=G22Q0E.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1227/2021

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que realize estudo de viabilidade para instalação de travessia elevada em frente ao condomínio Sensei, Rua Lótus, nº 597, Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A pedido dos moradores do condomínio, sugere-se que seja instalada travessia elevada como dispositivo de redução de velocidade, pois segundo relatos, após a remoção da lombada que existia próximo ao condomínio, os veículos tem transitado em alta velocidade, colocando em risco pedestres e condutores.

O condomínio possui 224 apartamentos e fica em frente ao bosque, portanto é considerável à quantidade de pessoas nas imediações.

Desta forma, faz-se cumprir o dever que o Poder Público tem de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e mobilidade, segurança para os cidadãos de Araucária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 14/10/2021 as 10:37:56.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90295&c=5U2X4D.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1246/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a seguinte sugestão: construir um cemitério vertical municipal em Araucária.

JUSTIFICATIVA

Como já sabemos o Cemitério Municipal Central já está em sua capacidade máxima e o Cemitério Jardim Independência também já não conta com espaço para a construção de novos túmulos, onde estão sedo utilizados os jazigos verticais, levando em consideração que os corpos sepultados nos jazigos verticais terão que serem retirados pelos familiares daqui 5 anos, sugerimos ao poder executivo que construa um cemitério vertical municipal em Araucária.

Cemitério Vertical é um novo modelo de necrópole, onde os jazigos são hematicamente fechados e sobrepostos e com a evolução da engenharia civil, eles podem reduzir, significativamente, a necessidade de grandes áreas para o sepultamento e também poupar o meio ambiente de efeitos poluentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 14/10/2021 as 08:48:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90286&c=ZL276E.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1247/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal Cultura e Turismo, a seguinte sugestão: promover aulas de violão, teclado e outros instrumentos musicais nas salas interativas do Campo Luduvico Bylnoski (Campo do Tupy).

JUSTIFICATIVA

A Secretária Municipal de Cultura e Turismo já oferece aulas gratuitas de instrumentos musicais, logo no popularmente conhecido estádio do Tupy há salas disponíveis, podendo assim a secretaria de Cultura e Turismo usufruir do local para disponibilizar tais aulas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 14/10/2021 as 15:15:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90430&c=8B6PH4.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1255/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal Competente, a seguinte sugestão: a construção de uma pista para arrancada municipal em Araucária.

JUSTIFICATIVA

As provas de arrancada são um tipo de competição esportiva no qual automóveis ou motocicletas, originais ou preparados completam um trajeto reto e nivelado, no menor espaço de tempo partindo da imobilidade.

Uma pista de arrancada municipal poderá trazer benefícios sociais e econômicos, uma vez que poderá alavancar o turismo em nossa cidade, exemplos de pistas de arrancada que valorizaram o esporte, o turismo e fomentaram o comércio e a economia local foram nas cidades de Londrina, Maringá e Toledo. Em Londrina um evento de arrancada atrai de 5 à 15 mil pessoas e movimenta o comércio local que podem vender seus produtos em praças de alimentação, entre outros.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 14/10/2021 as 15:14:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90432&c=B1L7N5.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1234/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o estudo da mudança de sentido da Rua Maranhão.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado o estudo da mudança de sentido da Rua Maranhão, o qual sugiro que seja deixado em sentido único entre a Av Manoel Ribas sentido Rua Capivari e Av. Archelau de Almeida Torres sentido Rua Capivari. Diversas são as reclamações das ocorrências de acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 14/10/2021 as 10:58:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90291&c=9O71AX.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõem:

INDICAÇÃO Nº 1235/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que seja realizado poda e manutenção dos arbustos centrais da Av. Manoel Ribas.

JUSTIFICATIVA

O Vereador que este subscreve, vem solicitar dentro da possibilidade a poda dos arbustos e/ou paisagismos presentes no canteiro central da Av. Manoel Ribas. Considerando que estes em alguns locais dificultam a visibilidade dos veículos, podendo causar acidentes em alguns trechos desta via.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 14 de outubro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 14/10/2021 as 11:06:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90303&c=73WQA1.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1236/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua das Dálias no terreno ao lado do imóvel de nº 2752.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua das Dálias no terreno ao lado do imóvel de nº 2752.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 14/10/2021 as 10:58:30.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90294&c=7LP9I4.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1237/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado serviço de roçada no parquinho situado na Rua Cel. Manoel Gonçalves Ferreira, situado no distrito do Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado serviço de roçada no parquinho situado na Rua Cel. Manoel Gonçalves Ferreira, situado no distrito do Guajuvira.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 14/10/2021 as 13:44:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90334&c=AI27X3.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1261/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o recapeamento asfáltico na Rua Badia Nacif Merhy.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a presente rua está com diversos buracos e também os diversos serviços realizados de “tapa buracos”, deixaram a mesma com o asfalto em diversos níveis.

Portanto, nesta rua se faz necessário a realização de um recapeamento asfáltico.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/10/2021 as 08:33:57.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90588&c=EF77C6.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1262/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado serviço de limpeza e roçada no terreno situado na Rua Barigui com a Rua Leonor Maria Karas Incot.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado serviço de limpeza e roçada no terreno situado na Rua Barigui com a Rua Leonor Maria Karas Incot.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/10/2021 as 08:34:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90607&c=D8B0Y1.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1263/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado serviço de limpeza e roçada no córrego situado atrás da Rua Amor Perfeito.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado serviço de limpeza e roçada no córrego situado atrás da Rua Amor Perfeito.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/10/2021 as 08:34:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90623&c=5MH1Z2.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1264/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado serviço de roçada no canteiro central na Av. Maria Antonieta Saliba Costa.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado serviço de roçada no canteiro central na Av. Maria Antonieta Saliba Costa, situada no Bairro Porto Laranjeiras.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/10/2021 as 14:02:10.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90703&c=109BTR.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.241/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO MELHORIAS NO CAMPO DO GRÊMIO NA RUA: DEPUTADO JOÃO LEOPOLDO JACOMEL AO LADO DO N° 32 BAIRRO IGUAÇU**

JUSTIFICATIVA

Munícipes procuraram este vereador, solicitando uma melhora na entrada do campo do grêmio.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 13/10/2021 as 11:19:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90136&c=650BUJ.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.242/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, QUE SEJA RECOLOCADO A RAMPA DE ACESSO AO CADEIRANTE NA FRENTE DA PINTURA DE FAIXA DA TRAVESSIA ELEVADA NA AVENIDA AVESTRUZ

JUSTIFICATIVA

Como foi pintado a faixa da travessia elevada em outro local, conforme a foto abaixo, é necessário a recolocação na rampa de acesso.

Câmara Municipal de Araucária,18 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 18/10/2021 as 14:19:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90745&c=FC17V3.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1275/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **PROMOVA A PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRES NA AVENIDA DAS NAÇÕES ESQUINA COM A ÂNGELO PERINE, PRÓXIMO AO CMEI ESTAÇÃO.**

JUSTIFICATIVA

A pintura de faixa de pedestres vai trazer segurança as pessoas que ali transitam.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 18/10/2021 as 14:19:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90748&c=195VLE.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.276/2021

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITA O RECAPEAMENTO DA MANTA ASFÁLTICA DA RUA UIRAPURU ENTRE AS RUAS AVESTRUZ ATÉ A PRAÇA DO IPÊS JARDIM INDUSTRIAL.**

JUSTIFICATIVA

Considerando o elevado número de moradores naquele bairro, pedimos com urgência que a mesma seja dotada de melhor infraestrutura, pois o fluxo de adultos e crianças é muito grande, causando assim dificuldades e riscos as pessoas tendo que andar pela via, muitas vezes.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 18/10/2021 as 14:20:15.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90752&c=ID3B28.

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1245/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, encaminhamento à Secretaria Municipal competente, a colocação de 3 LIXEIRAS, na Praça Alberto Markovicz – Thomaz Coelho. Obs: Em especial 1 lixeira próxima a arquibancada e 1 próxima a escadaria.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária por não ter um lugar apropriado para as pessoas jogarem o lixo que produzem, causando assim um ambiente desagradável aos moradores e visitantes da Praça. O objetivo é manter o local limpo para que os usuários não joguem lixo no chão.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Outubro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/10/2021 as 11:34:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90023&c=I67PV1.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1250/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de uma pequena operação tapa-buracos, situado na Rua Manoel Ribas, esquina com Upa no Bairro Costeira e outros dois em frente a Escola Municipal Sebastião Tavares da Silva.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que esta rua é utilizada por muitos moradores pois a rota é utilizada para ter acesso ao Upa e por ser rota de vários condomínios e acesso aos bairros da região.

Faz-se necessário a operação para que não haja a possibilidade de estragos aos veículos que diariamente transitam na região. E no caso de motocicletas, não ocorra acidentes maiores aos condutores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:21:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90141&c=O7T2J6.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:21:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90141&c=O7T2J6.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:21:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90141&c=O7T2J6.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1251/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção e/ou implantação de novas caixas de captação (bueiros) na Rua: Presidente Costa e Silva, próximo ao número 143, no bairro Costeira.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de uma área com grande fluxo de pessoas e veículos, tornando-se importante a troca ou implantação de uma caixa de captação, para que não ocorra a possibilidade de acidentes nesta localidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:21:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90142&c=2UR65Z.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:21:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90142&c=2UR65Z.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1252/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realizar a operação de tapa buraco na Rua Alagoas, próximo ao número 447, bairro Iguaçu.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego na região e evitar acidente, pois o buraco formado na via está tomando proporções maiores a cada dia, configurando perigo para os motoristas e pedestres que transitam pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:21:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90144&c=YWC819.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:21:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90144&c=YWC819.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1253/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de construção de uma trincheira ou passarela na Rua: Lourenço Jasiocha, anexo ao Colégio Estadual Professor Júlio Szymanski, para acesso à quadra esportiva.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de um espaço constantemente usado pelos alunos para travessia. Há tempos que os alunos necessitam atravessar a rua do colégio até a quadra, sabemos que há uma supervisão para a travessia, porém, é de grande importância essa trincheira ou passarela para que não ocorram acidentes no percurso, seja com os estudantes, professores ou funcionários que ali monitoram as atividades curriculares.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:21:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90145&c=N1U1F9.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1254/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de uma pequena operação tapa-buracos, situado na Rua Paulo Pianovski, próximo ao numeral 322, Bairro: Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que esta rua é utilizada por muitos moradores pois a rota é utilizada para inúmeros acessos da região.

Faz-se necessário a operação para que não haja a possibilidade de estragos aos veículos que diariamente transitam na região. E no caso de motocicletas, não ocorra acidentes maiores aos condutores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:20:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90146&c=HS9I72.



Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2021 as 13:20:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90146&c=HS9I72.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1258/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Presidente Celso Nicácio, para que, por intermédio da Escola do Legislativo, seja disponibilizado as paredes do saguão principal, para exposições de quadros e obras de arte.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois muitos artistas de nossa região necessitam de espaços para poder expor suas obras de pintura em tela e há poucas opções em nosso município no momento.

O saguão da Câmara dispõe de um espaço amplo e suas paredes embora com algumas informações já impostas como hidrantes e etc, comportam espaços para receberem as obras.

Tendo em vista, algumas práticas constantes de alguns cenários mensais já organizadas pela Escola do Legislativo, como Setembro Amarelo, Outubro Rosa, entre outros, esta parede de exposição viria para abrilhantar ainda mais o espaço e poderia seguir a sugestão do tema destinado do mês, dando assim a possibilidade de abrir espaço para os artistas locais.

Saliento que esta atitude enobrece ainda mais esta Casa de Leis, que evidenciará os cuidados e atenção para artistas, além de possibilitar a divulgação dos seus trabalhos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2021 as 15:58:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90448&c=7L43CY.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2021 as 15:58:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90448&c=7L43CY.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1270/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de limpeza do córrego que passa nas proximidades da Rua Maria Brunato Cantador, 944 Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que conforme foto abaixo, o córrego está com muito lixo acumulado em sua margem e está resultando no aparecimento de cobras, aranhas, ratos e morcegos, causando transtornos aos moradores

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/10/2021 as 14:42:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90599&c=YQ22I7.



Câmara Municipal de Araucária, 15 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/10/2021 as 14:42:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90599&c=YQ22I7.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1280/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, haja a promoção de feiras de artesanato nos finais de semana no Parque Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que pós pandemia é imprescindível alavancar algumas classes que sofreram demasiadamente com a paralisação dos trabalhos, neste caso, focaremos em artesãos do nosso município.

O Parque Cachoeira que recebe nos finais de semana um número mais que expressivo de visitantes, tanto munícipes, quanto visitantes externos, que já foi palco de grandes shows e feiras de artesanato e gastronômicas, é o local ideal, pois não necessitaria de grandes alterações físicas e estruturais para receber este evento, ficando instituído todo final de semana, para oferecer a população um espaço de lazer e com maior suporte, oferecendo o artesanato local que é uma referência cultural do nosso município, beneficiando os artistas locais que sobrevivem única e exclusivamente do seu trabalho artístico.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/10/2021 as 14:51:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90757&c=6O7M7Z.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1272/2021

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de que seja realizada a construção de uma unidade básica de saúde (UBS) na região do bairro Shangri-lá – Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir bem-estar, e melhorias na qualidade de vida da população, bem como os direitos básicos e fundamentais garantidos constitucionalmente, principalmente no que diz respeito a saúde de todos os cidadãos araucarienses.

Uma das prioridades é avançar no atendimento da saúde municipal. Trazendo novos investimentos para o Município, esses benefícios chegam até a população e fazem a diferença na vida das pessoas, para que se melhore ainda mais o atendimento a população de nossa cidade.

Não se pode medir esforços quando o assunto se refere a saúde da nossa população. Sendo assim, solicitamos que seja construída uma unidade básica de saúde nessa região para que a demanda da população seja integralmente atendida, e que a unidade possa virar referência no atendimento, inclusive quanto a rapidez no atendimento, posto que a unidade estará mais próxima a quem dela precisar.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/10/2021 as 14:45:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90604&c=L25KZ6.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1273/2021

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de que seja realizados estudos para que as Unidades Básicas de Saúde de toda a cidade, realizem atendimento aos sábados.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir bem-estar, e melhorias na qualidade de vida da população, bem como os direitos básicos e fundamentais garantidos constitucionalmente, principalmente no que diz respeito a saúde de todos os cidadãos araucarienses.

Uma das prioridades é avançar no atendimento da saúde municipal. Trazendo novos investimentos para o Município, esses benefícios chegam até a população e fazem a diferença na vida das pessoas, para que se melhore ainda mais o atendimento a população de nossa cidade.

Não se pode medir esforços quando o assunto se refere a saúde da nossa população. Sendo assim, solicitamos que o Executivo realize o estudo de viabilidade para que as unidades básicas possam atender a população aos sábados, o que ampliaria a forma de atendimento aos munícipes.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/10/2021 as 14:48:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90605&c=6TZ9U6.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1274/2021

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de que sejam realizados estudos de viabilidade para que o Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas (CEMO), realize atendimento aos sábados.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir bem-estar, e melhorias na qualidade de vida da população, bem como os direitos básicos e fundamentais garantidos constitucionalmente, principalmente no que diz respeito a saúde de todos os cidadãos araucarienses.

Uma das prioridades é avançar no atendimento da saúde municipal. Trazendo novos investimentos para o Município, esses benefícios chegam até a população e fazem a diferença na vida das pessoas, para que se melhore ainda mais o atendimento a população de nossa cidade.

Não se pode medir esforços quando o assunto se refere a saúde da nossa população. Sendo assim, solicitamos que o Executivo realize o estudo de viabilidade para que o CEMO, que hoje faz atendimento somente de segunda a sexta feira, realize também atendimento aos sábados para que haja qualidade na prestação dos serviços de especialidades médicas à população.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/10/2021 as 14:50:56.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90609&c=MN176Y.

Os vereadores **Sebastião Valter Fernandes e Luiz Fernando Coimbra** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1257/2021

Indicam à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Presidente Celso Nicácio da Silva, para que, verifique a viabilidade da disponibilização de recursos não utilizados por esta Casa Legislativa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para construção da praça (área de lazer) na Av. Independência, que será construída no terreno da antiga sede da Associação de Moradores do Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

O projeto da construção da área de lazer já foi anunciado pelo poder executivo no site prefeitura: https://araucaria.atende.net/cidadao/noticia/avenida-independencia-ganhara-praca/, porém as obras ainda não iniciaram por falta de recursos. A destinação do montante solicitado irá agilizar a construção atendendo uma solicitação muito esperada pela comunidade. Na região não há nenhuma área de lazer e os moradores necessitam ir até o Núcleo Esportivo São Francisco de Assis (CSU) ou na Praça da Bíblia para praticarem exercícios físicos ou simplesmente levarem as crianças para brincar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Luiz Fernando Coimbra
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2021 as 15:47:31.
Assinado por **Luis Coimbra** em 14/10/2021 as 15:50:40.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90443&c=S62WX7.